

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA 9ª REGIÃO	4
TÍTULO II - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	4
Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO	4
Capítulo II - DA DIREÇÃO	7
Capítulo III - DO TRIBUNAL PLENO	9
Capítulo IV - DO ÓRGÃO ESPECIAL	10
Capítulo V - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA	12
Capítulo VI - DAS TURMAS	13
Capítulo VII - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	14
Capítulo VIII - DO VICE-PRESIDENTE	18
Capítulo IX - DO CORREGEDOR REGIONAL	19
Capítulo X - DO PRESIDENTE DE TURMA	20
Capítulo XI - DAS CONVOCAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE MAGISTRADOS	21
TÍTULO III - DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL	23
Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS	23
Capítulo II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR	27
Capítulo III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	28
Capítulo IV - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL	29
Seção I - Das Sessões do Tribunal Pleno	29
Seção II - Das Sessões do Órgão Especial	30
Seção III - Das Sessões da Seção Especializada	35
Seção IV - Das Sessões das Turmas	35
Capítulo V - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA RECLAMAÇÃO	36
Seção I - Da Uniformização da Jurisprudência	36
Subseção I - Da uniformização da jurisprudência prevista nos artigos 476 a 479, do CPC	36
Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	39
Seção III - Da Reclamação	43
Seção IV - Do Incidente de Assunção de Competência	44

Capítulo VI - DOS ACÓRDÃOS	47
TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL	47
Capítulo I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO REGIONAL	47
Capítulo II - DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA.....	48
Capítulo III - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	49
Capítulo IV - DO INCIDENTE DE FALSIDADE	50
Capítulo V - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	51
Capítulo VI - DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	51
Capítulo VII - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	52
Capítulo VIII - DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	52
Capítulo IX - DO "HABEAS CORPUS"	53
Capítulo X - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	54
Capítulo XI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	54
Capítulo XII - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE, DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA.....	55
TÍTULO V - DOS RECURSOS	55
Capítulo I - DOS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL	55
Capítulo II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	56
Capítulo III - DO RECURSO DE REVISTA.....	56
Capítulo IV - DO AGRAVO REGIMENTAL	56
TÍTULO VI - DA CORREIÇÃO PARCIAL	58
TÍTULO VII - DAS COMISSÕES.....	58
Capítulo I - DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS	58
Capítulo II - DA COMISSÃO DE REGIMENTO	59
Capítulo III - DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO	60
Capítulo IV- DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	61
Capítulo V - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	61
Capítulo VI - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - CPAI.	62
TÍTULO VIII – DOS MAGISTRADOS.....	62
Capítulo I - DAS FÉRIAS	62
Capítulo II – DA AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA	63
Capítulo III- DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES	64
Capítulo IV - DA APOSENTADORIA	66
Capítulo V - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	67

Seção I - Disposições Preliminares	67
Seção II - Da Advertência e da Censura	68
Seção III - Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória ..	68
TÍTULO IX - DA MAGISTRATURA DE CARREIRA	68
Capítulo I - DO INGRESSO	68
Capítulo II - DO VITALICIAMENTO	69
Capítulo III - DA REMOÇÃO E DO ACESSO	71
TÍTULO X - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO	71
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	73

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TÍTULO I - DA 9ª REGIÃO

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 9ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - as Varas do Trabalho.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná, compõe-se de 31 desembargadores, dos quais:

a) 24 de carreira, nomeados por promoção, dentre juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antiguidade e merecimento;

b) 3 dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 anos de carreira, e 3 dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, e mais 1 (um), alternado e sucessivamente entre as duas classes, observados os termos do §2º, do art. 100, da Lei Complementar 35/1979.

c) no caso de promoção por antiguidade, a indicação recairá sobre o juiz mais antigo que poderá ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços da totalidade dos membros do Tribunal, repetindo-se a votação tantas vezes quantas forem necessárias;

d) para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal, após recebidas as indicações dos órgãos de representação das respectivas classes, formará, pelo voto aberto e fundamentado da maioria dos seus membros, as listas tríplexes a serem encaminhadas à Presidência da República. Havendo empate entre os integrantes da lista, repetir-se-á a votação e persistindo o empate, observar-se-á a ordem de antiguidade no MPT ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Seção Especializada;

IV - as Turmas;

V - a Presidência;

VI - a Vice-Presidência;

VII - a Corregedoria Regional.

Art. 3º. O Tribunal funcionará em sua composição plena, bem como, por meio do Órgão Especial, uma Seção Especializada e por sete Turmas.

§ 1º - O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus desembargadores efetivos em exercício.

§ 2º - O Órgão Especial é composto por 21 (vinte e um) Desembargadores, observado o art. 94 da Constituição Federal, provendo-se 11 (onze) vagas por antiguidade e as outras 10 (dez) por eleição pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente àquele contemplado aos integrantes dos órgãos de administração.

§ 3º - O afastamento definitivo de um dos integrantes do Órgão Especial conduzirá à substituição imediata, por antiguidade ou eleição, conforme a natureza da vaga; em sendo temporário o afastamento, será convocado o Juiz na ordem de antiguidade.

§ 4º - Ocorrendo vaga na classe alusiva à antiguidade, e o sucessor natural integrando o Órgão Especial por eleição, será considerado como ocupante da vaga de antiguidade, procedendo-se, então, à eleição do novo componente.

§ 5º - A Seção Especializada é composta por 13 (treze) Desembargadores, além da participação do Presidente e do Vice-Presidente nos julgamentos de dissídios coletivos.

§ 6º - As Turmas são constituídas por quatro desembargadores.

Art. 4º. Qualquer desembargador poderá requerer seu ingresso na Seção Especializada, em caso de vaga, ou remoção de uma Turma para outra, em virtude de vacância ou por permuta. Em qualquer hipótese, a remoção dependerá de aprovação do Órgão Especial, por maioria simples, não eliminando a vinculação do requerente aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.

§ 1º - A saída da Seção Especializada é possível mediante permuta e após consulta aos desembargadores mais antigos que não a integrem.

§ 2º - Havendo mais de um desembargador interessado, observar-se-á a ordem de antiguidade para efeito de ingresso e remoção para Turma ou Seção Especializada.

§ 3º - Na vacância de cargo de Desembargador, até 5 dias após provimento nesse cargo, poderão os integrantes da Seção Especializada manifestar interesse em sair da referida Seção, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo, considerando-se a antiguidade do Tribunal.

Art. 5º. O Tribunal tem o tratamento de "Egrégio", e, seus desembargadores, o de "Excelência".

Art. 6º. Nas sessões, os desembargadores usarão vestes talares, conforme modelo adotado.

Parágrafo único - O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar e os advogados que se dirigirem ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou às Turmas, para fim de sustentação oral, usarão beca.

Art. 7º. Nas sessões, o Presidente sentar-se-á na cadeira do centro da mesa principal; à sua direita, sentar-se-á o representante do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.

§ 1º - O Vice-Presidente sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Corregedor, na primeira cadeira da bancada à esquerda; o desembargador mais antigo, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente e, os demais, sucessivamente, à esquerda e à direita, segundo a ordem de antiguidade.

§ 2º - Aplica-se à Seção Especializada e às Turmas o disposto neste artigo, no que couber.

§ 3º - Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção Especializada ou à Turma para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá sua presidência, caso em que o Presidente da Seção ou da Turma ocupará a primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal.

Art. 8º. Cada desembargador terá um gabinete composto de um Assessor (FC 9), bacharel em direito, um Assessor Assistente (FC 8) e quatro Assistentes de Gabinete de Desembargador (FC 5), todos indicados por sua livre escolha ao Presidente do Tribunal e por este designados, na forma da lei.

Parágrafo único - A designação a que se refere o caput será feita no prazo máximo de 15 dias, a fim de compatibilizá-la com a conveniência do serviço da unidade em que estão lotados os servidores, sendo que apenas o Assessor e o Assessor Assistente podem deixar de ser integrantes do quadro de pessoal da 9ª Região.

Art. 9º. O juiz tomará posse perante o Tribunal Pleno, reunido com qualquer número, e prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado termo, em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 1º - Os atos de posse e de entrada em exercício deverão ocorrer dentro de 30 dias, a contar da data de publicação do decreto de nomeação, podendo haver prorrogação por igual prazo, a pedido do interessado ou à vista de motivo relevante, a critério do Órgão Especial.

§ 2º - Se o Tribunal encontrar-se em recesso, o juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 10. A antiguidade dos juízes, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, substituições e outros quaisquer efeitos, é contada a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições, sucessivamente:

I - a data da posse;

II - a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção ou a ordem de classificação em concurso;

III - a data da nomeação;

IV - o tempo de serviço público;

V - a idade.

Capítulo II - DA DIREÇÃO

Art. 11 . São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice- Presidente e o de Corregedor.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos pela maioria dos membros eletivos do Tribunal, dentre seus desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos, proibida a reeleição.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira quinzena de outubro, com mandato de dois anos, contados da posse, que deverá ocorrer na primeira quinzena de dezembro subsequente, em sessão solene.

§ 3º - É obrigatória a inscrição da candidatura do desembargador aos cargos mencionados no caput deste artigo até 10 dias antes da data marcada para a eleição.

§ 4º - Inexistindo inscrição para determinado cargo, a votação destinada a preenchê-lo recairá nos desembargadores elegíveis, excetuando-se os que já estiverem inscritos para os demais cargos.

§ 5º - O exercício de cargo de direção, a título de complementação de mandato, por lapso inferior a um ano, não induz inelegibilidade.

§ 6º - Quem tiver exercido cargo de direção por quatro anos ou o de Presidente não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

Art. 12. A eleição obedecerá aos seguintes requisitos:

I - antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará dois membros do Tribunal como escrutinadores;

II - a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas com os nomes dos desembargadores elegíveis e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço suficiente para ser assinalado o voto;

III - O desembargador afastado, temporariamente, do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, terá remetidas a seu gabinete, no Tribunal Regional do Trabalho, com antecedência de oito dias, as cédulas próprias, com sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possa protocolar seu voto, até o dia anterior à sessão, caso assim o deseje;

IV - as sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser remetidas em sobrecarta maior, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo desembargador votante. A sobrecarta maior conterá, no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres à eleição em referência e será autenticada, no verso, pelo votante, mediante sua assinatura;

V - no início da votação, serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, para se conferirem os ofícios e delas retirarem-se as sobrecartas menores. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita após a operação acima. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher, a sobrecarta menor será colocada na urna comum, passando a votar os juízes presentes;

VI - a eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e, a deste, a do Corregedor;

VII - considerar-se-á eleito o desembargador que obtiver metade mais um dos votos dos membros do Tribunal;

VIII - no caso de empate entre dois ou mais desembargadores, proceder-se-á a novo escrutínio, no qual somente estes concorrerão. Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

Parágrafo único - Qualquer impugnação administrativa ou judicial às eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor será julgada pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 60 dias, contados de sua formulação ou ajuizamento, abrangidas as eventuais diligências ou pedidos de vista.

Art. 13. Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se a vacância ocorrer durante o primeiro ano de mandato, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor;

II - se a vacância ocorrer posteriormente ao primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a vice-presidência a ser exercida pelo desembargador mais antigo, no exercício de seu cargo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, a ser manifestado ao Órgão Especial e por este aprovada, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antiguidade dos desembargadores, até que a direção do Tribunal fique completa.

§ 1º - Durante o período entre a vacância e a posse a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.

§ 2º - Nos casos de vacância dos cargos de Vice-Presidente, ou de Presidente de Turmas, ou, ainda, de Corregedor Regional, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 3º - O disposto no inciso II aplicar-se-á, também, aos casos de ausências e impedimentos ocasionais - simultâneos ou não - dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal.

Art. 14. A aceitação de substituição no Tribunal Superior do Trabalho importará, automaticamente, na perda do cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor.

Capítulo III - DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15. O *quorum* para funcionamento do Tribunal Pleno será de 17 (dezesete) Desembargadores, incluindo o Presidente e, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento que exijam *quorum* qualificado, as deliberações serão aprovadas por maioria simples.

Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno:

I - dar posse aos membros do Tribunal;

II - eleger os exercentes dos cargos de direção;

III - votar o Regimento Interno do Tribunal e emendas, bem como resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução;

IV - elaborar as listas tríplices dos juízes, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que devem compor o Tribunal;

V - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos magistrados do próprio Tribunal e dos de primeira instância, bem como a remoção destes;

VI - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado (art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

VII - advertir ou censurar, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, os juízes de primeiro grau, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - deliberar sobre aposentadoria compulsória de seus desembargadores, mediante exame de saúde, nos casos de doença, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos;

IX - julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, aprovando a respectiva súmula ou precedente e deliberar sobre a alteração e cancelamento de súmulas ou precedentes.

X - julgar os embargos de declaração opostos a suas decisões;

XI - julgar a restauração de autos, quando referentes a processos de sua competência;

XII - processar e julgar o Incidente de Assunção de Competência - IAC.

XIII - aprovar modelo de vestes talares.

XIV - aprovar as orientações jurisprudenciais do Tribunal.

XV - processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de seus próprios membros.

XVI - processar e julgar, originariamente, as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, suscitadas nos processos submetidos a julgamento no Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

XVII - Aprovar o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), resguardadas as competências do relator previstas no art. 55 deste Regimento.

Capítulo IV - DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 17. O *quorum* para funcionamento do Órgão Especial será de 11 (onze) Desembargadores, incluindo o Presidente e, ressalvadas as hipóteses legais ou previstas neste Regimento que exijam *quorum* qualificado, as deliberações serão aprovadas por maioria simples.

Parágrafo único - Para compor o *quorum* de funcionamento, nos casos de ausências ocasionais, o Presidente convocará o desembargador mais antigo remanescente.

Art. 18. Compete ao Órgão Especial processar e julgar, originariamente:

I – os mandados de segurança impetrados contra ato de seus próprios membros, da Presidência do Tribunal e da Corregedoria Regional;

II - as arguições de suspeição e de impedimento de seus desembargadores, nos feitos de sua competência;

III - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV - os agravos regimentais interpostos nos processos de sua competência;

V - a restauração de autos, quando referentes a processos de sua competência;

VI - as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

VII - as ações rescisórias de seus acórdãos;

VIII - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

IX - os conflitos de competência entre relatores ou entre órgãos do Tribunal, bem como os suscitados entre as Varas do Trabalho;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Órgão Especial:

I - propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação dos respectivos vencimentos;

II - escolher os membros das Comissões permanentes previstas neste Regimento;

III - processar o pedido de aposentadoria dos magistrados e servidores; salvo as hipóteses previstas no inciso LV do artigo 25.

IV - conceder férias e licenças aos membros do Tribunal;

V - proceder à convocação de juízes titulares de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

VI - fazer publicar, mensalmente, no órgão da Imprensa Oficial, os dados estatísticos a que se refere o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

VII - fixar as diárias dos desembargadores e de juízes de primeira instância, titulares e substitutos;

VIII - deliberar sobre a autorização a magistrados que tenham que se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

IX - deliberar sobre a concessão de afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos;

X - julgar as reclamações dos magistrados contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

XI - deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos; homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora, autorizando ao Presidente o provimento do cargo;

XII - deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XIII - deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocada pelo Presidente ou a requerimento de qualquer desembargador;

XIV – examinar e aprovar a tomada de contas do ordenador da despesa;

XV - conhecer e julgar todas as demais questões administrativas não expressamente previstas;

XVI - dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Varas do Trabalho, a fim de racionalizar os critérios de designação de juízes substitutos.

Capítulo V - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 19. O *quorum* de funcionamento da Seção Especializada será de 7 (sete) desembargadores, incluindo o Presidente.

§ 1º - O Presidente da Seção Especializada será o desembargador eleito dentre seus integrantes, salvo nas hipóteses em que o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente estiver presente.

§ 2º - Para compor o *quorum* de funcionamento, nos casos de ausências ocasionais, o Presidente convocará o desembargador mais antigo remanescente.

Art. 20. Compete à Seção Especializada:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;
- b) as revisões de sentenças normativas;
- c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;
- e) os mandados de segurança contra decisão jurisdicional proferida pelo Presidente do Tribunal ou por esse delegada (art. 25, IV, RI), em dissídio coletivo, bem como dos próprios atos da Seção Especializada, assim como em relação aos atos de seu presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como das Turmas e de seus desembargadores, de juízes e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 9ª Região;
- f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Turmas e das Varas do Trabalho;
- g) os habeas corpus em que sejam apontados como coatores juízes de primeiro grau;
- h) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;

II - em grau de recurso:

- a) agravos de petição e agravos de instrumento a estes vinculados;
- b) outros recursos em ações que envolvam atos de execução.

III - em única instância:

- a) as arguições de suspeição e de impedimento de seus desembargadores, nos feitos de sua competência;
- b) os embargos de declaração opostos a seus julgados;
- c) os agravos regimentais interpostos nos processos de sua competência;
- d) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, e outras, nos casos pendentes de sua decisão;
- e) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;
- f) as arguições de suspeição e de impedimento de juiz de primeiro grau, nos feitos de sua competência;

Art. 21. Compete, ainda, à Seção Especializada:

- I - eleger seu Presidente, com mandato de dois anos e coincidente com o de Presidente do Tribunal, dentre os desembargadores que a integram, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 12, vedada a reeleição;
- II - convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa do Presidente ou da maioria absoluta de seus desembargadores efetivos;
- III - organizar seus serviços auxiliares, com suporte administrativo na Secretaria do Tribunal Pleno, sendo as sessões secretariadas pelo respectivo Secretário;
- IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;
- V - determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;
- VI - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;
- VII - impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência.
- VIII - aprovar as orientações jurisprudenciais da Seção Especializada.

Capítulo VI - DAS TURMAS

Art. 22. As Turmas serão compostas por quatro desembargadores, mas julgarão sempre com três de seus membros.

Art. 23. Compete às Turmas julgar:

- I) os recursos ordinários das sentenças de primeiro grau;
- II) os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo;
- III) os agravos de instrumento vinculados a recursos ordinários;
- IV) as remessas de ofício;
- V) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- VI) as arguições de incompetência que lhe forem opostas;
- VII) as arguições de suspeição e de impedimento de seus desembargadores, nos feitos de sua competência;
- VIII) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, em processos de sua competência;
- IX) as restaurações de autos, em processos de sua competência;
- X) as medidas cautelares, nos feitos que lhes são submetidos;
- XI) os agravos regimentais, em processos de sua competência.
- XII) as arguições de suspeição e de impedimento de juiz de primeiro grau, nos feitos de sua competência.

Art. 24. Compete, ainda, a cada Turma:

- I) eleger seu Presidente, com mandato de dois anos e coincidente com o do Presidente do Tribunal, dentre os desembargadores que a integram, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 12, vedada a reeleição;
- II) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;
- III) determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;
- IV) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;
- V) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência.

Parágrafo único - Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Seção Especializada.

Capítulo VII - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal:

- I - representar o Tribunal em Juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e, quando for o caso, da Seção Especializada, observando e fazendo cumprir este Regimento;
- III - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e, nos casos de dissídio coletivo da Sessão Especializada, votando nas hipóteses e na forma previstas neste Regimento;
- IV - instruir e conciliar, ad referendum da Seção Especializada, os dissídios coletivos ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos juízes do trabalho de primeiro grau, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal;
- V – relatar e votar nos agravos regimentais interpostos de seus despachos e nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.
- VI - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada, excetuada a hipótese de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Nas sessões administrativas, o Presidente votará com os demais desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade;
- VII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos, no limite fixado pelo Tribunal;
- VIII - julgar, no prazo de 48 horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da causa para determinação de alçada;
- IX – decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistência e acordos, mas excetuada a concessão de efeito suspensivo a recurso de natureza ordinária e tutela provisória, quando os autos não tiverem sido ainda distribuídos.
- X - despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Turmas, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;
- XI - expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo dos relatores;
- XII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;
- XIII - dar posse e exercício aos juízes de primeiro grau e funcionários, e conceder-lhes prorrogação de prazo;
- XIV - determinar, de ofício, que se instaure o procedimento de aposentadoria compulsória de desembargador que não a requerer até 40 dias antes da data em que completar 70 anos;
- XV - determinar, de ofício, a abertura de procedimento de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria;

XVI - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho, na Região, expedindo instruções e recomendações que entender convenientes;

XVII - mandar organizar e publicar a pauta de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada;

XVIII - elaborar, para apreciação e votação do Órgão Especial, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, bem como das modificações parciais que se façam necessárias;

XIX - conceder licença e férias aos juízes do trabalho de primeira instância e aos funcionários;

XX - convocar seu substituto legal, quando necessário;

XXI - prover os cargos do quadro de pessoal nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidores;

XXII - impor penas disciplinares aos servidores do Tribunal;

XXIII - exonerar, a pedido, servidores do quadro do Tribunal;

XXIV - conceder gratificação pela representação de gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenharem os encargos, na respectiva tabela, organizada em conformidade com a legislação vigente, salvo quanto aos Gabinetes dos Juízes e Secretarias de Turmas;

XXV - conceder e autorizar o pagamento de diárias e de ajuda de custo, na conformidade das tabelas aprovadas pelo Órgão Especial, no caso de diárias de magistrados, e de acordo com a legislação vigente, quanto às demais diárias e às ajudas de custo;

XXVI - propor ao Órgão Especial a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhamento ao poder competente;

XXVII - organizar sua Secretaria, inclusive o gabinete da Presidência, na forma do Regulamento;

XXVIII - prover os cargos em comissão (FC), assim como designar servidores para exercerem funções gratificadas e, em geral, mandar apostilar títulos aos servidores, quando for o caso;

XXIX - assinar a carteira de identidade dos juízes e oficiais de justiça da Região;

XXX - aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em lei;

XXXI - ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXII - propor ao Órgão Especial a designação das Comissões de Concurso para admissão de servidores, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXXIII - antecipar e prorrogar o expediente dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

XXXIV - visar, com o ordenador da despesa, as folhas de pagamento dos magistrados e servidores da Região;

XXXV - organizar a lista de antiguidade dos juízes do trabalho de primeiro grau no primeiro mês de cada ano;

XXXVI - decidir os pedidos e reclamações dos magistrados e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XXXVII - aprovar a proposta orçamentária e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XXXVIII - designar os servidores que deverão compor as Comissões de Licitação e de Controle Interno;

XXXIX - autorizar e homologar as concorrências e tomadas de preços;

XL - dispensar licitação, nos casos previstos em lei;

XLI - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao ordenador da despesa;

XLII - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após devidamente auditorada, a tomada de contas do ordenador da despesa, a qual deverá ficar - com a respectiva documentação - à disposição de seus desembargadores pelo prazo de oito dias antecedentes ao da sessão marcada para sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei;

XLIII - determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que foram condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

XLIV - autorizar, depois de ouvido o Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação dos débitos a que se refere o inciso anterior, atendendo a requerimento de credor preterido no seu direito de preferência;

XLV - propor ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei e remeter os aprovados ao órgão competente;

XLVI - conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores, antes da distribuição;

XLVII - apresentar ao Órgão Especial, após publicação no Portal da Transparência do Tribunal, o relatório de gestão do exercício anterior, deixando-o à disposição dos desembargadores pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias antecedentes ao da sessão em que for apresentado, e dele enviar cópia por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

XLVIII - encaminhar proposta orçamentária ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na data prevista nas normas legais vigentes, com a aprovação do Órgão Especial; a proposta será submetida ao Órgão Especial, no mínimo, 15 dias antes da data prevista para seu encaminhamento, sendo fornecida aos desembargadores - 15 dias antes da sessão - uma cópia do orçamento, para o oferecimento de sugestões, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento respectivo;

XLIX - decidir sobre pedidos de remoção ou permuta entre os juízes titulares de Vara do Trabalho, expedindo os respectivos atos;

L - exercer a direção geral do Foro Trabalhista, delegando-a a juiz titular de Vara do Trabalho, nas localidades onde houver mais de uma;

LI - rubricar os livros necessários ao expediente e assinar os termos de abertura e encerramento, atribuição que poderá delegar ao Diretor-Geral;

LII - delegar ao Vice-Presidente as suas atribuições quando necessário e em acordo com este;

LIII - suspender o expediente ou determinar o não funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho por motivo excepcional não previsto neste Regimento;

LIV - nomear juízes substitutos e promovê-los ao cargo de juiz titular de Vara do Trabalho, segundo o que for decidido pelo Tribunal Pleno;

LV – Conceder aposentadoria a magistrados e servidores do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, nas hipóteses já pacificadas por este órgão colegiado, excetuando-se de sua apreciação os casos considerados complexos.

LVI - praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei e deste Regimento.

Capítulo VIII - DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – cumprir as delegações do Presidente;

III - despachar os agravos de instrumento de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal "ad quem".

§ 1º - O gabinete do Vice-Presidente será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela das gratificações de gabinete aprovada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - O Vice-Presidente do Tribunal não concorrerá à distribuição, salvo nos casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e nos casos de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

§ 3º - Ao Vice-Presidente cabe relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, mesmo no exercício da Presidência até 30 dias.

§ 4º - Assumindo o exercício da Presidência, ainda que por período superior a 30 dias, o Vice-Presidente continuará como relator nos processos que lhe tenham sido distribuídos e, como revisor, nos processos em que tenha apostado seu "visto".

§ 5º - O Vice-Presidente poderá ser convocado para proferir voto de desempate nas Turmas.

Capítulo IX - DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 27. O cargo de Corregedor Regional será desempenhado por um dos desembargadores, sendo seu titular eleito na forma do art. 11 deste Regimento.

Art. 28. Compete ao Corregedor Regional exercer correição permanente, ordinária e extraordinária, geral e parcial, sobre os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único - Pelo menos uma vez por ano, sempre que possível, o Corregedor realizará correição ordinária nas Varas do Trabalho da Região e nos Serviços de Distribuição de primeiro grau, solicitando-a, quando julgar conveniente, ao Corregedor de Justiça do Estado relativamente aos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista.

Art. 29. No desempenho de suas atribuições, cabe ao Corregedor:

I - conhecer das reclamações e representações relativas aos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

II - processar e julgar reclamações correicionais contra atos praticados no processo pelos juízes de primeiro grau que configurem abuso ou erro de procedimento, podendo determinar sejam tornados sem efeito, quando não houver recurso específico, ou a possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei;

III - cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por juízes de primeiro grau quando contrariarem a lei ou forem prejudiciais à jurisdição trabalhista, partes ou servidores, ouvido o juiz interessado.

IV - velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciais do primeiro grau, expedindo os provimentos, ordens de serviço e recomendações que entender convenientes;

V - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos e aprovar os formulários e impressos de uso pelos serviços judiciais do primeiro grau;

VI - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VII - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis, inclusive a remessa ao arquivo;

VIII - expedir instruções aos juízes sobre matéria de sua competência;

IX - exercer vigilância sobre a atuação e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região, quanto à omissão de deveres ou à prática de abusos;

X - propor punições, na forma da lei, ao juiz que não cumprir os deveres do cargo, inclusive aos que excederem os prazos para a prolação de sentenças;

XI - Propor ao Órgão Especial a indicação de juiz para funcionar como auxiliar da Corregedoria;

XII - decretar regime de exceção em Vara do Trabalho e designar juiz para responder pelo expediente judiciário, ou para funcionar como titular, definindo as normas a serem observadas durante sua vigência;

XIII - apresentar ao Órgão Especial as atas das correições ordinárias, logo que realizadas, e, até a última sessão de março de cada ano, relatório das atividades da Corregedoria Regional relativas ao exercício anterior;

XIV - relatar os procedimentos administrativos disciplinares relativos a juízes, promovendo as diligências necessárias a sua instrução;

XV - designar o Secretário da Corregedoria e os servidores que deverão prestar serviço no órgão;

XVI - tomar, no âmbito de sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.

Capítulo X - DO PRESIDENTE DE TURMA

Art. 30. Compete ao Presidente de Turma:

I - presidir as sessões, propondo e submetendo as questões a julgamento, votar com os demais desembargadores, nos termos deste Regimento, além de relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

II - designar o Secretário da Turma e o respectivo substituto, bem como o chefe do setor de controle de revisão;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - convocar, mediante sorteio, desembargador para integrar o órgão que preside, a fim de compor "quorum" ou para proferir voto de desempate;

V - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

VI - solicitar ao Corregedor Regional as providências de ordem correicional aprovadas pela Turma e as que ele próprio entender necessárias;

VII - submeter à consideração do Tribunal Pleno, através do Presidente do Tribunal, os processos em que, na Turma, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato de poder público;

VIII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo e nos artigos 23 e 24;

IX - assinar as atas das sessões;

X - conhecer justificção de ausências dos desembargadores componentes da Turma, até três sessões consecutivas;

XI – distribuir, para revisão, os processos que couberem aos integrantes da Turma e redistribuir os processos, também para revisão, nos casos de impedimento e suspeição, e os embargos de declaração, quando o relator afastar-se da Turma por mais de 30 dias, observando o disposto no parágrafo único do art. 190.

Capítulo XI - DAS CONVOCAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE MAGISTRADOS

Art. 31. Compete ao desembargador mais antigo, no exercício de seu cargo, substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos temporários ou eventuais e, na falta deste, substituir o Presidente, nas mesmas condições.

Parágrafo único - Em caso de férias, licenças e demais impedimentos e ausências ocasionais do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional e dos Presidentes de Turmas, aplicar-se-á o disposto no art. 13, no que couber.

Art. 32. Para efeito de substituição, as ausências dos desembargadores são consideradas:

I - definitivas, em razão de impedimento, suspeição e vacância do cargo;

II - temporárias, em virtude de concessão de licença por período superior a três dias e de férias;

III - ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento de ocupante de cargo de direção à sede do Tribunal, por três dias consecutivos, no máximo;

b) por impossibilidade de comparecimento do desembargador a três sessões consecutivas, no máximo, do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou de Turmas;

c) por não haver o desembargador assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para julgamento, caso em que será repetido, se aquele não o dispensar.

Art. 33. Em caso de afastamento, a qualquer título, exceto férias, por período superior a 30 dias, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha apostado "visto", como relator ou revisor, como os que pôs em mesa para julgamento, serão atribuídos ao convocado para substituí-lo ou, em caso de vaga, ao nomeado.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o desembargador afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

§ 3º - Quando o afastamento do desembargador for por período igual ou superior a três dias, exceto férias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os dissídios coletivos, os "habeas corpus", os mandados de segurança e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 4º - Em caso de vacância, observar-se-á o mesmo critério do "caput" deste artigo.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Regimento, em caso de o desembargador afastado integrar a Seção Especializada, os feitos de que trata o caput deste artigo que sejam de competência deste órgão também serão atribuídos ao Juiz de primeiro grau convocado para substituí-lo, ficando a ele vinculados, com observância do art. 39 deste Regimento em caso de desconvocação.

§ 6º - Não haverá compensação na distribuição em face de acervo recebido na convocação ou nomeação”.

Art. 34. Se, antes do julgamento, cessar o impedimento do desembargador, ficará sem efeito a convocação do seu substituto.

Art. 35. Dar-se-á substituição de desembargador quando indispensável para compor o "quorum" de funcionamento do Órgão Especial, da Seção Especializada ou de Turma.

Art. 36. Em caso de vaga ou afastamento de desembargador integrante do Órgão Especial, exceto férias, por prazo superior a 30 dias, o Presidente convocará o desembargador mais antigo remanescente.

Art. 37. Se a vaga ou afastamento, na hipótese do artigo anterior, ocorrer em relação a desembargadores integrante da Seção Especializada, o Presidente do Tribunal convocará, “ad referendum” do Órgão Especial, o desembargador mais antigo que manifestar interesse na convocação.

§ 1º - Para efeito da escolha prevista no “caput”, o Presidente abrirá prazo de inscrição a partir da ocorrência da vaga ou afastamento, que será, no mínimo, de 72 horas.

§ 2º - Em caso de ausência de interessados, a convocação recairá sobre o Desembargador mais moderno. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal Pleno deliberará quanto à conveniência de convocar para a Seção Especializada Juiz de primeiro grau, desde que já tenha constado 3 (três) vezes em lista de merecimento, ou que esteja na iminência de ser nomeado para preencher vaga

de Desembargador por antiguidade e que já tenha sido convocado pelo Tribunal para atuar em Turmas.

Art. 38. Em caso de necessidade de convocação para qualquer das Turmas, por afastamento do titular por período superior a 30 dias, observar-se-ão os regramentos específicos sobre convocação de magistrados.

Parágrafo único. O juiz convocado para Turma não atuará no Órgão Especial nem na Seção Especializada, exceto, quanto a esta, na situação prevista no §2º, do art. 37 deste Regimento, e para julgamentos dos feitos a que estiver vinculado, na forma do art. 33, § 5º deste Regimento, inclusive eventuais embargos de declaração.

Art. 39. Nos casos de desconvocação, independentemente do motivo, os processos que não tenham recebido visto permanecerão na cadeira, sendo redistribuídos ao juiz titular ou ao novo convocado.

Parágrafo único - Nas hipóteses de desconvocação de desembargador, no Órgão Especial e na Seção Especializada, os autos permanecerão com o juiz desconvocado, salvo aqueles que, originariamente, haviam sido distribuídos ao juiz que retorna à função e que não tiverem recebido visto do convocado.

Art. 40. O juiz transferido ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos, na qualidade de relator ou revisor, na Turma de onde se transferiu, estendendo-se a vinculação até a assinatura do acórdão e observado o disposto no parágrafo único do art. 190.

Parágrafo único. Não haverá compensação na distribuição em face de transferência entre Turmas, ingresso ou saída da Seção Especializada, convocação, desconvocação ou nomeação”.

Art. 41. Nas férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais, e nos demais afastamentos legais, o juiz titular de Vara do Trabalho terá substituto, designado por ato do Presidente do Tribunal, salvo indisponibilidade de juiz.

Parágrafo único - A lotação de juiz substituto em determinada circunscrição, na condição de juiz auxiliar fixo, assegura o direito à inamovibilidade, ressalvada a designação temporária para atender unidade jurisdicional de outra localidade, segundo o interesse público.

Art. 42. Para atender à necessidade dos serviços, se não houver juízes substitutos disponíveis, poderá o juiz titular de Vara do Trabalho ser designado para acumular, temporariamente, a Presidência de outra Vara.

Art. 43. Quando não estiverem substituindo, os juízes substitutos serão designados para auxiliar juízes titulares de Varas do Trabalho.

TÍTULO III - DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 44. Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme a seguinte ordem:

- I - Ação Anulatória (AA);
- II - Ação Rescisória (AR);
- III - Agravo de Instrumento (AI);
- IV - Agravo de Instrumento em Procedimento Sumaríssimo (AIPS);
- V - Agravo de Petição (AP);
- VI - Agravo Regimental (ARI);
- VII - Aplicação de Penalidade (A.Pen);
- VIII - Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc);
- IX - Conflito de Competência (CC);
- X - Dissídio Coletivo (DC);
- XI - Dissídio Coletivo com Greve (DC.G);
- XII - "Habeas Corpus" (HC);
- XIII - Impugnação ao Valor dado à Causa (IVC);
- XIV - Incidente de Falsidade (IF);
- XV - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);
- XVI - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ);
- XVII - Mandado de Segurança;
- XVIII - Matéria Administrativa (MA);
- XIX - Medida Cautelar (MC);
- XX - Reclamação Correicional (RC);
- XXI – Recurso Ordinário (RO);
- XXII - Recurso Ordinário em Medida Cautelar (ROMC);
- XXIII - Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo (ROPS);
- XXIV - Revisão de Dissídio Coletivo (RDC);
- XXV - Remessa "ex officio" (RXOF);
- XXVI - Restauração de Autos (RA);

XXVII – Suspeição e Impedimento (SUSP e IMP);

XXVIII - Outros Processos (OP);

XXIX - Incidente de Assunção de Competência (IAC);

Art. 45. Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, serão por este remetidos desde logo ao Ministério Público do Trabalho, os feitos em que sua intervenção for obrigatória, na forma da lei, sendo distribuídos ao Relator quando do seu retorno; os demais, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância, competindo ao Desembargador Relator a iniciativa da referida remessa, caso julgue necessário.

Parágrafo único - Os processos de competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada, salvo quanto aos agravos de petição, serão conclusos ao Presidente.

Art. 46. O Presidente do Tribunal fará realizar, no Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância, em ato franqueado ao público, a distribuição informatizada para relator, todos os dias, às 11 horas.

Parágrafo único - Os processos de competência da Seção Especializada, salvo agravos de petição, e todos os feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, serão sempre distribuídos desde logo, observados os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.

Art. 47. Exceto nos casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não concorrerão à distribuição, mas os últimos redigirão o acórdão quando liderarem divergência que restar prevacente em sessão.

§ 1º - O Vice-Presidente é relator nato das matérias administrativas.

§ 2º - Os desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor permanecerão como relatores ou revisores dos processos que a eles já tenham sido distribuídos.

§ 3º - Permanecerá vinculado como relator ou revisor o desembargador que substituir o Presidente, o Vice-Presidente ou o Corregedor, não concorrendo à distribuição de processos de Turma ou Seção Especializada quando a substituição for igual ou superior a 30 dias.

Art. 48. Com a distribuição do processo, fica o relator vinculado, independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição, quando será procedida nova distribuição, mediante compensação, observado o disposto no art. 39.

Art. 49. O desembargador não estará sujeito à distribuição nas seguintes hipóteses:

I - licença médica com duração superior a 30 dias, observado o disposto no art. 33, licenças legais como nojo, casamento, paternidade, maternidade e outras que sejam deferidas ou referendadas pelo Órgão Especial;

II - impedimentos devidamente registrados perante a presidência, bem como as compensações de processos retornados do TST e casos semelhantes;

III - casos de afastamento da jurisdição requeridos e deferidos ou referendados pelo Órgão Especial ou Tribunal Pleno, que impliquem na suspensão da distribuição de processos desde que não atribuam representação de Órgãos do Tribunal;

IV - no trintídio que antecede a data limite para aposentadoria compulsória.

Art. 50. A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo.

Parágrafo único - Sempre que o processo haja sido apreciado e volte a nova apreciação será encaminhado ao mesmo órgão julgador, conforme o caso, e ao mesmo relator, ou se vencido esse, ao desembargador redator do acórdão. Se estes não se encontrarem em exercício no órgão prevento, será o feito distribuído ao desembargador que atuou como revisor ou a um dos componentes da Turma, com preferência àquele desembargador que participou do julgamento anterior, sempre mediante compensação.

Art. 51. Salvo nos casos de mandado de segurança, conflito de competência, agravo regimental, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, suspeição, *habeas corpus*, medida cautelar, matéria administrativa, restauração de autos e, a critério do relator, nos casos em que toda a matéria discutida estiver baseada em súmula do Tribunal, haverá sempre um revisor.

Art. 52. Com a devolução dos autos pelo relator, será efetuada, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Turmas, conforme o caso, a distribuição para revisor, mediante sorteio.

§ 1º - A distribuição, nas Secretarias das Turmas, ocorrerá nas segundas-feiras, ou no primeiro dia útil seguinte, às 11 horas.

§ 2º - A distribuição, na Secretaria do Tribunal Pleno, será realizada no dia seguinte à devolução dos autos pelo relator, salvo quanto aos agravos de petição, que serão sempre distribuídos nas segundas-feiras, ou no primeiro dia útil seguinte, às 11 horas.

§ 3º - O revisor que não tenha lançado "visto", ao entrar em férias ou licença por período superior a 30 dias, devolverá os autos à Secretaria para designação de outro revisor. Reassumindo, passará a concorrer normalmente à revisão, compensando-se os processos que tenham sido devolvidos sem o "visto" antes do período de férias ou licença.

Art. 53. Distribuídos, os autos serão encaminhados à conclusão do relator até o primeiro dia útil do mês seguinte, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 46, e, ao revisor, em 24 horas.

Art. 54. As partes ou seus procuradores poderão ter vista dos autos por cinco dias improrrogáveis, antes da distribuição, por despacho do Presidente do Tribunal, ou distribuídos, do relator, desde que não tenham sido colocados em pauta.

Parágrafo único - Vencido o prazo fixado neste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas tomará imediata providência para a cobrança dos autos. Não devolvidos no quinquídio, certificará o ocorrido e fará conclusão à autoridade competente para as providências cabíveis.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 55. Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III - processar os mandados de segurança, ações rescisórias, arguições de suspeição e de impedimento relativas a juízes de primeiro grau, restaurações de autos perdidos e medidas cautelares, podendo delegar poderes aos juízes de instância inferior para procederem à sua instrução, bem como os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento levantados pelos litigantes;

IV – decidir sobre pedido de desistência, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento, ressalvada a hipótese de dissídio coletivo.

V - submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada, à Turma ou a seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VI - conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta;

VII - conceder medida liminar ou antecipação de tutela, quando cabíveis;

VIII - deliberar sobre a dispensa de revisor nos feitos que versarem exclusivamente sobre matéria incluída em súmula do Tribunal;

IX - através de decisão monocrática:

a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;

b) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

X - ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, o relator proporá, de ofício, ou a requerimento dos legitimados, seja o recurso julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, que reconhecendo a hipótese de assunção de competência, poderá fazê-lo, no termos do artigo 947 e parágrafos, do CPC;

XI - praticar os demais atos que lhe incumbem ou sejam facultados em lei ou no presente Regimento;

XII – apreciar a regularidade de representação processual, no caso de pedido de homologação de acordo, remetendo os autos ao juízo de origem para a apreciação;

XIII - decidir sobre quaisquer atos ou incidentes processuais, inclusive desistência e acordos, quando ainda não interposto Recurso de Revista e após o retorno dos autos do TST, mesmo após a assinatura do acórdão ou dos embargos de declaração, quando interpostos.

XIV – decidir sobre os requerimentos de tutela provisória e de efeito suspensivo a recurso de natureza ordinária, observado o disposto no parágrafo único do art. 299 e o inciso I do § 3º do art. 1012 do CPC

Art. 56. Ressalvados os casos excepcionais previstos, o relator e o revisor terão os prazos de 90 (noventa) e de 30 (trinta) dias corridos, respectivamente, para neles aporem 'vistos

§ 1º - O início do prazo para o Relator, seja por decisão monocrática, seja por voto, conta-se da data da distribuição para o respectivo gabinete.

§ 2º - O início do prazo para o Revisor conta-se da data da disponibilização dos processos para o respectivo gabinete.

§ 3º - Durante os períodos de recesso forense, de férias e de licença médica, os prazos fixados nos parágrafos anteriores ficarão suspensos.

Art. 57. O relator deverá concluir a redação do acórdão em 15 dias após o recebimento dos autos com a certidão de julgamento, exceto no caso de dissídio coletivo, cujo prazo será de 10 dias.

Art. 58. Compete ao revisor, na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando em seguida ao relator.

Art. 59. O magistrado afastado, por férias ou licença, salvo proibição médica, poderá proferir decisão em processos que lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor.

Capítulo III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 60. Com o "visto" do relator e, quando for o caso, o do revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento, com obediência ao prazo para a respectiva publicação.

Art. 61. As pautas de julgamento do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

§ 1º - A pauta será publicada, no órgão da Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 48 horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal. O dissídio coletivo, se suscitado de ofício ou pelo Ministério Público do Trabalho, ou qualquer processo, a requerimento dos interessados, poderá ser dispensado do interstício pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada dos autos, no Tribunal, na Seção Especializada ou na Turma.

§ 3º - Poderão o relator e o revisor solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência.

§ 4º - Terão preferência, ainda, os processos de dissídio coletivo, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo de petição, ação cautelar, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, os que se enquadrem na hipótese da Lei nº 10.173/01 e aqueles cujo relator ou revisor devam afastar-se por motivo de férias ou licença.

§ 5º - Dar-se-á preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação extrajudicial, concordata ou falência.

Art. 62. Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo relevante, devidamente comprovado, a critério do relator, com o referendo do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma, conforme o caso.

Art. 63. O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma, conforme o caso.

Art. 64. Independem de publicação e pauta:

I - "habeas corpus";

II - homologação de acordo em dissídio coletivo;

III - embargos de declaração;

IV - conflito de competência;

V - processos de aplicação de penalidades;

VI - agravo regimental, salvo no caso de despacho do relator que indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança e ação cautelar.

VII - matéria administrativa;

§ 1º - Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado ou outra qualquer espécie de pronta notificação nos processos a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Secretário do Tribunal Pleno deverá elaborar, para entrega aos desembargadores, com antecedência de 72 horas, lista contendo o relatório da matéria a ser apreciada em sessão administrativa, exceto em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, conforme a competência.

Capítulo IV - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Seção I - Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 65. O Tribunal Pleno reúne-se, mediante convocação do Presidente, quando houver matéria em pauta.

§ 1º - As sessões serão públicas, salvo se o interesse público exigir o contrário, quando será limitada a presença, em determinados atos, à das próprias partes e seus advogados, ou, ainda, somente a estes.

§ 2º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital, na sede do Tribunal, com antecedência mínima de 24 horas.

Seção II - Das Sessões do Órgão Especial

Art. 66. As sessões do Órgão Especial serão realizadas na última segunda-feira de cada mês.

§ 1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta dos desembargadores, publicada no órgão da Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, salvo se o interesse público exigir o contrário, quando será limitada a presença, em determinados atos, à das próprias partes e seus advogados, ou, ainda, somente a estes.

Art. 67. Para apreciação de matéria administrativa ou de mandado de segurança contra ato ou decisão do Presidente ou do Órgão Especial, os desembargadores integrantes deste serão convocados mediante comunicação pessoal, ou a seus gabinetes, contra recibo, ainda que em férias ou licença, com antecedência mínima de 72 horas, encaminhando-se cópia do relatório ou súmula do tema a ser tratado.

Parágrafo único - A Amatra IX e o Sindicato dos servidores receberão comunicação escrita, com antecedência de 72 horas, da pauta administrativa da sessão do Órgão Especial, sempre que envolvidos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da classe, exceto nos casos de urgência.

Art. 68. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo desembargador mais antigo.

Art. 69. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 minutos a formação do "quorum". Persistindo a falta de número, a sessão será transferida para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

Art. 70. Sendo necessário, poderá o Presidente fazer as convocações indispensáveis para a formação do "quorum".

Art. 71. Nas sessões do Órgão Especial, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de desembargadores presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III - julgamento de processos;

IV - comunicações e propostas.

Art. 72. Após o relatório, nenhum dos desembargadores poderá retirar-se sem permissão do Presidente.

Art. 73. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou qualquer outro motivo relevante.

Art. 74. Nenhum desembargador poderá se eximir do proferimento de seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório ou estiver obstado de fazê-lo, de acordo com a lei.

Art. 75. Terão preferência para julgamento os processos:

I - oriundos de sessões anteriores em que tenha havido inscrição de advogado para sustentação oral;

II - em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

III - em que tenha havido pedido de vista;

IV - outros oriundos de sessões anteriores;

V - cujos relatores e revisores tenham que se retirar ou que estejam convocados, exclusivamente, para esses julgamentos.

§ 1º - A inscrição de advogados, para efeito do disposto no inciso II deste artigo, será admitida a partir da publicação da pauta no órgão da Imprensa Oficial até às 18 horas do dia útil anterior à sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo advogado, em livro próprio na Secretaria, ou por preenchimento de formulário disponível por meio eletrônico, ou, ainda, por meio de requerimento, inclusive por *fac simile*, endereçado à Secretaria correspondente.

§ 2º - Assegura-se o direito de sustentação oral à Amatra – IX e ao Sinjutra, em matérias administrativas.

Art. 76. Apregoado o processo, fará o relator uma exposição circunstanciada da causa.

§ 1º - Findo o relatório e proferido o voto pelo relator, o Presidente dará a palavra aos advogados inscritos, pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis, para a sustentação oral.

§ 2º - Falará em primeiro lugar o recorrente e, se ambas as partes forem recorrentes, ou em se tratando de processo de competência originária de órgão do Tribunal, o autor.

§ 3º - Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado.

§ 4º - Não será permitida sustentação oral no agravo de instrumento, nos embargos de declaração, nos conflitos de competência e no agravo regimental,

ressalvada, quanto a este, a hipótese em que o despacho do relator indeferir a petição inicial de mandado de segurança e de medida cautelar.

Art. 77. Após a sustentação oral, o julgamento terá prosseguimento com os votos do revisor e, pela ordem de antiguidade, dos demais desembargadores.

§ 1º - Iniciado o julgamento, e depois de votarem o relator e o revisor, qualquer desembargador poderá pedir-lhes esclarecimentos.

§ 2º - O representante do Ministério Público poderá manifestar-se verbalmente sobre a matéria em debate sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos autos dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que entender convenientes.

§ 3º - Ainda que não inscrito, poderá o advogado usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação aos fatos, documentos, afirmações ou outros elementos que influam no julgamento, bem como para replicar acusações ou censuras que lhe sejam feitas.

Art. 78. Cada desembargador terá o tempo que for necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se quiser, usar da palavra para novas explicitações, depois de haver votado o último desembargador, mas antes de proclamada a decisão pelo Presidente.

§ 1º - Se o revisor não divergir do relator, o Presidente consultará em bloco os demais desembargadores.

§ 2º - Divergindo um dos desembargadores, a votação seguirá a partir da divergência.

Art. 79. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º - A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º - Tratando-se de nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os desembargadores vencidos em qualquer das preliminares.

Art. 80. Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções enquanto o desembargador estiver proferindo seu voto.

§ 1º - Em qualquer fase do julgamento, poderão os desembargadores pedir informações aos procuradores, propondo a conversão do julgamento em diligência, se for o caso.

§ 2º - Nenhum desembargador fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente.

Art. 81. Ao relator e ao revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimentos de fatos que ainda forem considerados necessários.

Art. 82. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão plenária ou administrativa, ressalvadas as hipóteses de incidente de uniformização de jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade e outras previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos desembargadores presentes.

§ 1º - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os desembargadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos.

§ 2º - No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional ou do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º - Em sessões não administrativas, havendo empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes em divergência.

§ 4º - Nas sessões administrativas, o Presidente votará logo após o relator e terá voto de qualidade. Se os votos forem coincidentes, o Presidente consultará os demais em bloco e, havendo divergência, a votação seguirá a partir do desembargador que divergir, em ordem decrescente de antiguidade. Se o Presidente divergir do relator, a votação seguirá a partir do desembargador mais antigo.

Art. 83. Os desembargadores poderão pedir vista dos autos após proferidos os votos pelo relator e pelo revisor. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o desembargador que a requereu se declarar habilitado a votar.

§ 1º - Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado.

§ 2º - O prazo máximo para vistas será de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, ainda que ausentes o relator e o revisor ou outros desembargadores, observada a preferência estabelecida no art. 75 deste Regimento.

§ 3º - Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º - Ocorrida a requisição na forma do §3º, se o desembargador que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

§ 5º - A convocação de que trata o parágrafo anterior, nas sessões do Órgão Especial e da Seção Especializada obedecerá o disposto nos artigos 36 e 37, respectivamente, para a sessão subsequente.

§ 6º- Para as sessões das Turmas, a convocação recairá sobre o quarto integrante da Turma, observado o contido no artigo 22, para a sessão subsequente ou ao retorno de afastamento.

§ 7º- A presença do relator e do revisor far-se-á necessária quando o pedido de vista se ativer a questão preliminar ou prejudicial.

§ 8º - O pedido de vista não impede que votem desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e seus votos serão computados mesmo que não compareçam ao prosseguimento do julgamento do feito, ou haverem deixado o exercício do cargo.

§ 9º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

Art. 84. Se dois ou mais desembargadores pedirem vista dos mesmos autos, o julgamento será adiado de forma a que cada um possa estudá-los, observado, sucessivamente, o prazo de que trata o §2º do artigo anterior.

Parágrafo único - A passagem dos autos de um desembargador para outro será feita em Secretaria, mediante registro em livro próprio, devendo, o último, restituí-los ao Secretário do Tribunal Pleno.

Art. 85. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, em questão de mérito, considerada matéria principal, o desembargador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal.

§ 1º - Sendo acolhida a preliminar arguida, sem que haja exame do mérito, vencido o relator, redigirá o acórdão o desembargador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora.

§ 2º - Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 3º - Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos juízes fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação ou a declaração de seu voto.

Art. 86. Antes de proclamada a decisão, na preliminar ou no mérito, será permitido aos desembargadores que modifiquem seu voto.

Art. 87. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderá ser feita apreciação ou crítica.

Art. 88. Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem estabelecida no art. 75 deste Regimento.

Art. 89. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário do Tribunal certificará a decisão e os nomes dos desembargadores que tomaram parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, após o que remeterá os autos ao gabinete do relator para a lavratura do acórdão.

Art. 90. As atas das sessões serão redigidas pelo Secretário do Tribunal, que resumirá, com clareza, o que tenha ocorrido na sessão, indicando, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - nome do Presidente ou do desembargador que o estiver substituindo;

III - nomes dos desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, e do representante do Ministério Público;

IV - resumo do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes, as decisões, com os eventuais votos divergentes, e os nomes dos advogados que sustentaram oralmente.

Art. 91. As resoluções administrativas serão numeradas, seguidamente, delas extraindo-se cópias para distribuição entre os desembargadores, após registro em livro próprio.

Seção III - Das Sessões da Seção Especializada

Art. 92. As sessões ordinárias da Seção Especializada realizar-se-ão na primeira e na terceira terças-feiras de cada mês.

§ 1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do Presidente, publicada no órgão da Imprensa Oficial com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - Aplica-se às sessões da Seção Especializada, no que for compatível, o disposto nos artigos 65 a 91 deste Regimento.

§ 3º - Nestas sessões, terão preferência para julgamento os dissídios coletivos com greve, havendo ou não sustentação oral.

Seção IV - Das Sessões das Turmas

Art. 93. As sessões ordinárias das 1ª e 2ª Turmas serão realizadas às terças-feiras; as das 3ª, 4ª e 6ª Turmas, às quartas-feiras, e, as das 5ª e 7ª Turmas, às quintas-feiras, no horário fixado pelo Presidente da Turma, observadas as normais legais.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, poderão as Turmas reunir-se, extraordinariamente, caso em que a publicação da pauta no órgão da Imprensa Oficial observará a antecedência mínima de três dias.

Art. 94. As decisões serão tomadas por maioria simples, colhendo-se os votos dos desembargadores relator e revisor e do terceiro desembargador, que será o seguinte ao revisor, na ordem decrescente de antiguidade. Se não houver revisor, votarão os dois desembargadores que seguirem ao relator, sempre em ordem decrescente de antiguidade. Esgotada a lista, o imediato ao desembargador mais moderno será o mais antigo.

Parágrafo único - O Presidente participará da votação das Turmas, observando-se o “caput”, inclusive nas funções de relator e revisor.

Art. 95. Às sessões das Turmas aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Capítulo V - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA RECLAMAÇÃO

Seção I - Da Uniformização da Jurisprudência

Subseção I - Da uniformização da jurisprudência prevista nos artigos 476 a 479, do CPC

Art. 96. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência na interpretação do direito entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, ou quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Turma, nas seguintes condições:

- I) por qualquer dos magistrados votantes na sessão;
- II) pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado, apresentado até 72 horas antes da sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento;
- III) pelas partes, ao arrazoar recurso ou em petição devidamente fundamentada, apresentada até 72 horas antes da sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

Art. 97. Acolhido o incidente pelo órgão fracionário, suspender-se-á o julgamento dos demais pontos do recurso, lavrando-se o acórdão pelo relator, ou por outro relator que tenha suscitado o incidente, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando em seguida ao feito ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - A determinação da remessa é irrecorrível, assegurando-se às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento do incidente, bem como junto ao órgão fracionário no prosseguimento do julgamento.

Art. 98. Autuado o incidente e encaminhado ao Presidente do Tribunal, este determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, dando ciência a todos os Desembargadores e juízes convocados.

§ 1º - Cumpridas as diligências previstas no caput deste artigo, caberá ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator dentre os Desembargadores.

§ 2º - O Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, encaminhará à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, e após emissão de parecer dessa, contendo verbete de súmula, se reconhecida a divergência, o Relator, no prazo de 30

(trinta) dias, lançará relatório e voto eletrônico e remeterá o feito ao Presidente do Tribunal para que designe sessão de julgamento, dando ciência a todos Desembargadores, com cópia do relatório, e parecer da comissão referida.

§ 3º - Poderá o Relator admitir, mediante requerimento formulado até 5 (cinco) dias após a publicação da pauta de julgamento, em decisão irrecurável, a manifestação de terceiros com interesse na matéria a ser uniformizada, subscrita por procurador habilitado, admitida a sustentação oral mediante prévia inscrição.

§ 4º - Independente da inclusão da matéria em pauta, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhará consulta prévia aos Desembargadores sobre a tese proposta, a ser respondida no prazo de 10 dias, a qual ficará disponibilizada a todos desembargadores e juízes convocados, até a data da sessão de julgamento do incidente.

§ 5º - Até início da sessão de julgamento da uniformização, os Desembargadores poderão, fundamentadamente, proferir voto pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo tribunal para tal fim.

§ 6º - Qualquer Desembargador poderá mudar seu voto até o final do julgamento do incidente.

§ 7º - O Tribunal Pleno apreciará, como matéria preliminar, a configuração ou não da divergência e, em caso positivo, deliberará sobre as teses em conflito.

§ 8º - Cada desembargador, a partir do mais antigo, proferirá seu voto em exposição fundamentada.

§ 9º - O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos dos membros efetivos que o integram e alcançada em uma tese votação por maioria absoluta, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante.

§ 10 - Não alcançada a maioria absoluta prevista no parágrafo anterior, será aprovada a tese jurídica prevalecente se alcançada maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de votantes de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, e maioria simples para aprovação da tese.

I) resultando em sessão de julgamento votações nas teses em que não se alcance maioria (absoluta ou simples), o processo será retirado de pauta para nova votação, exclusivamente em relação a duas teses mais votadas, abrindo-se nova oportunidade de votação eletrônica, com retorno dos autos a sessão imediatamente subsequente;

II) até proclamação do resultado em sessão, as propostas poderão sofrer alteração, supressão ou acréscimo de texto, enfim as adequações que se fizerem necessárias, de modo a alcançar-se votação majoritária em uma delas;

III) verificado em sessão de julgamento, a ausência de voto de algum membro efetivo que comprometa alcance de pelo menos maioria simples em uma das teses, os autos serão retirados da pauta da sessão para colher voto daquele(s) que não votaram, o que será feito por meio

eletrônico para reinclusão do processo em pauta de julgamento da sessão imediatamente subsequente.

§ 11 - Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Tribunal Pleno ou quando não obtida a maioria absoluta dos membros, observado o disposto no parágrafo 20 deste artigo.

§ 12 - O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir súmula, ainda que proposto por qualquer das partes no processo e que posteriormente venha a haver desistência do recurso, ou mesmo se por qualquer motivo o feito venha a ser extinto. Neste caso, a decisão adotada pelo Tribunal Pleno não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, precedente de uniformização da jurisprudência predominante.

§ 13 - O verbete de súmula será aprovado na mesma sessão em que se finalizar o julgamento, ou na impossibilidade, na sessão imediatamente subsequente, hipótese esta em que a votação se dará por meio eletrônico ou na própria sessão.

§ 14 - A tese acolhida pela maioria absoluta será objeto de súmula, que terá numeração sequencial e indexação alfabética específicas e será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por três vezes consecutivas.

§ 15 - O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 16 - Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

§ 17 - O Tribunal Regional do Trabalho, para efeito do disposto no art.896, §4º, da CLT, instituirá Banco Regional de Jurisprudência Uniformizada, vinculado à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, contendo as súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevalecentes.

§ 18 - Publicada a decisão do incidente de uniformização, o feito respectivo retornará ao órgão originário para prosseguimento do julgamento, assim como os recursos e as ações originárias que foram suspensas, na forma do artigo 98, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão, quanto à matéria idêntica, adotar a tese jurídica prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, assegurando-se às partes faculdade de sustentação oral por ocasião do prosseguimento do julgamento no órgão fracionário.

§ 19 - Os autos de recurso ordinário reapreciado serão levados a julgamento pelo relator, independente de inclusão em pauta, na primeira sessão da Turma, para apreciação.

§ 20 - O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença, poderá participar do julgamento do incidente, podendo seu voto ser computado exclusivamente para efeito da constituição da súmula ou tese jurídica prevalecente.

§ 21 - O Desembargador impedido ou suspeito participará do julgamento do incidente para efeito de constituição da súmula, não podendo seu voto ser computado para definição da decisão na demanda na qual esteja impedido ou suspeito de atuar, não podendo também funcionar como Relator.

§ 22 - Não se adotará a regra do parágrafo anterior quando a questão jurídica a ser decidida somente se aplique aos processos judiciais nos quais o Desembargador esteja impedido ou suspeito de atuar.

§ 23 - O cargo vago, a vaga do Desembargador afastado da jurisdição e a vaga do Desembargador impedido ou suspeito de atuar na hipótese do parágrafo anterior não serão contados para efeito de apuração da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 24 - As Súmulas e teses jurídicas prevalecentes poderão ser revistas mediante proposta formulada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, da Seção Especializada ou de qualquer das Turmas à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer e encaminhará o pedido para análise ao Tribunal Pleno, através do Presidente do Tribunal.

§ 25 - Na superveniência de edição de súmula ou orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior do Trabalho, a proposta prevista no §24 poderá ser apresentada por qualquer integrante do Tribunal Pleno.

§ 26 - O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores.

Art. 99. A parte interessada poderá requerer ao Relator dos processos suspensos por afetação o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, e, assim ocorrendo, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- I) a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;
- II) indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;
- III) provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;
- IV) a decisão que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito, determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente.

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 100. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 101. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

§ 1º. A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.

Art. 102. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal determinará:

I - o sobrestamento do processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado;

II - a autuação do incidente na classe processual respectiva e a distribuição ao Relator;

§1º - É incabível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando:

I - admitido anteriormente o incidente sobre a mesma matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho;

II - o Tribunal Superior do Trabalho por decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 2º - Os autos do incidente serão distribuídos mediante sorteio.

§ 3º - Se houver mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao Relator que recebeu o primeiro.

Art. 103. Distribuído o incidente ao Desembargador Relator, este solicitará inclusão na pauta do Tribunal Pleno, que somente o admitirá pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos, considerando a presença dos pressupostos previstos no art. 100.

Art. 104. Não admitido o incidente, da decisão do Tribunal Pleno será lavrado acórdão com os fundamentos do voto vencedor, comunicando-se de imediato:

I - àquele que requereu sua instauração, ou ao Ministério Público do Trabalho, na hipótese do art. 976, § 2º, do CPC;

II - ao órgão de origem para prosseguimento do processo de competência originária, remessa necessária ou recurso, com sobrestamento determinado nos termos do artigo 1º, § 3º, "d", da presente Resolução.

Parágrafo único. A não admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Art. 105. Admitido o incidente, e lavrado o acórdão, compete ao Relator:

I – determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, relativamente ao tema objeto do incidente

II - cientificar a todos os Desembargadores, os Juízes convocados e a Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

III - informar a Secretaria Geral Judiciária para viabilizar:

a) a comunicação, para fins de suspensão dos processos em relação à tese jurídica controvertida a ser uniformizada, aos órgãos jurisdicionais competentes de primeiro e segundo graus;

b) a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

c) a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho da instauração do incidente, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes.

IV - ouvir as partes e demais interessados na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

V - requisitar, a seu critério, informações à unidade judiciária em que tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - designar, se entender conveniente, data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, para instruir o incidente;

VII - determinar a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, exceto quando se tratar do requerente do incidente.

§ 1º. Concluídas as diligências, o Relator solicitará data para o julgamento do incidente, que deverá ser incluído em pauta com antecedência de 15 (quinze) dias, para garantir o amplo conhecimento da matéria objeto da uniformização.

§ 2º. Durante a suspensão, eventual pedido de tutela de urgência será dirigido ao juízo pelo qual tramita o processo suspenso.

Art. 106. Não cabe recurso da decisão de admissibilidade do incidente pelo Colegiado.

Art. 107. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno, que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará o precedente em recurso repetitivo, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.

§ 1º. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o Relator, após expor o objeto do incidente, proferirá voto;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente, mediante prévia inscrição com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data do julgamento:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) minutos, cada um;

b) os demais interessados pelo prazo comum de 10 (dez) minutos, que poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, em razão do número de inscritos.

§ 2º. O julgamento se fará pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos do Tribunal Pleno, não admitido o voto eletrônico, e a tese vencedora constituirá precedente em caso repetitivo, redigido pelo relator ou redator.

§ 3º. Não alcançado resultado por maioria absoluta, prevista no § 2º, e estiverem ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado, o julgamento será suspenso, mantendo-se o processo em pauta para que nas sessões seguintes sejam colhidos os demais votos, até que se atinja a maioria absoluta em uma das teses.

§ 4º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico constante do cadastro conterá os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 5º. Para fins de identificação e publicidade de que trata o § 4º, do acórdão constará ementa da matéria jurídica decidida no precedente, incumbindo ao relator/redator apresentar, por ocasião do julgamento, os dados necessários ao cumprimento do § 4º, constando o número do precedente e síntese da matéria que atenda as exigências do parágrafo antes referido.

Art. 108. Julgado o incidente, o precedente em recurso repetitivo será aplicado:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

II - aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão.

§1º. A tese fixada no julgamento do incidente não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

§2º. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema objeto de uniformização constará em acórdão, cabendo aos órgãos jurisdicionais de origem e aos demais, que tiveram feitos sobrestados, aplicar ao caso concreto a tese jurídica fixada no incidente.

Art. 109. A desistência ou o abandono do processo não impedirão o exame do mérito do incidente, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho assumirá sua titularidade.

Art. 110. Da decisão que resolver o mérito do incidente cabe recurso de revista, dotado de efeito devolutivo.

Art. 111. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo graus deverão observar o precedente fixado no incidente.

Art. 112. A revisão do precedente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de ofício, ou mediante requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Seção III - Da Reclamação

Art. 113. Caberá reclamação da parte interessada na causa, ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º. É inadmissível reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 3º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 4º. A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal, e será instruída com prova documental.

§ 5º. Assim que recebida a reclamação, será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 114. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 115. Decorrido o prazo para informações, e o prazo de contestação do beneficiário da decisão impugnada, dar-se-á vista ao Ministério Público quando a reclamação não tenha sido por ele formulada, que poderá se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 116. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada a solução da controvérsia.

Art. 117. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Seção IV - Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 118. E admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC - na forma estabelecida pelo artigo 947 do CPC, e no presente Regimento, quando o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal e também o seguinte:

I - o incidente poderá ser suscitado por qualquer magistrado quando do julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, de ofício ou a requerimento das partes ou Ministério Público do Trabalho;

II - decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC;

III - recebido o processo, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do IAC, o registro do incidente no banco eletrônico de dados do TRT-9ª Região, mantido o relator originário, que, em 20 (vinte) dias, analisará os pressupostos do artigo 947 do CPC e solicitará pauta do Tribunal Pleno para realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente, delimitando a questão de direito a ser disciplinada;

IV - o incidente somente será admitido pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos, considerando a presença dos pressupostos previstos no caput;

V - qualquer Desembargador poderá mudar seu voto até o final do julgamento do incidente;

VI - a decisão quanto à admissibilidade do incidente constará de certidão, com os fundamentos do voto vencedor, que deverá ser publicada no DEJT;

VII - não admitido o IAC, por não preenchidos seus requisitos de admissibilidade ou por ausência de interesse público na assunção de competência, após decurso de prazo, o processo retornará ao órgão fracionário e ao relator de origem, para regular prosseguimento do feito;

VIII - admitido o IAC, caberá ao relator:

a) determinar ao NUGEP que promova ampla divulgação e publicidade acerca do incidente, com descrição da matéria que se pretende uniformizar, incluindo seu registro eletrônico no banco nacional de dados do CNJ atualizando igualmente o banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

b) expedir ofício aos órgãos jurisdicionais internos do TRT-9ª Região, para conhecimento;

c) intimar as partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 983, *caput*, do CPC;

d) designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, quando tal providência mostrar-se conveniente ao deslinde da controvérsia;

e) encerrada a instrução, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) o Relator poderá adotar calendário processual, nos termos do art. 191 do CPC, em audiência designada com participação das partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*;

g) após o prazo a que alude o item "e", com ou sem parecer do Ministério Público do Trabalho, remeter os autos ao Presidente do Tribunal, com voto, para designação de pauta.

IX - as partes poderão requerer o prosseguimento do processo sobrestado se demonstrarem a distinção entre as questões de direito envolvidas em seus processos e aquelas que serão apreciadas no incidente de assunção de competência, observando-se o seguinte:

- a) o requerimento será dirigido ao relator;
- b) a parte contrária será ouvida, no prazo de cinco dias;
- c) reconhecida a distinção, o juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
- d) a decisão que defere ou indefere a distinção requerida é irrecorrível.

X - por ocasião do julgamento, é assegurada às partes e demais interessados a faculdade de sustentação oral, observando-se o seguinte:

- a) autor e réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho terão 10 (dez) minutos cada para defesa de suas teses;
- b) os demais interessados terão o prazo de 30 (trinta) minutos para sustentação oral, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com dois dias de antecedência, podendo ser ampliado este prazo em razão do número de inscritos.

XI - o julgamento da questão afeta ao Tribunal Pleno se fará pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos do Tribunal Pleno, não admitido o voto eletrônico, e a tese vencedora será objeto de precedente de jurisprudência em Incidente de Assunção de Competência-IAC e as demais matérias retornarão ao órgão fracionário para julgamento.

XII - não alcançado resultado por maioria absoluta, prevista no inciso XI, e estiverem ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado, o julgamento será suspenso, mantendo-se o processo em pauta para que nas sessões seguintes sejam colhidos os demais votos, até que se atinja a maioria absoluta em uma das teses.

XIII - presentes os requisitos de admissibilidade, do julgamento do mérito do incidente, após ultimado julgamento no órgão fracionário - inciso XI -, caberá recurso ordinário ou recurso de revista para o TST, dotado de efeito meramente devolutivo, hipóteses em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com aplicação da tese fixada, admitindo-se a execução provisória.

XIV - a tese jurídica fixada no IAC constituirá precedente obrigatório da jurisprudência, e será aplicada:

- a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, salvo com interposição de recurso de revista pendente de exame de admissibilidade;
- b) aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da tese.

§ 1º - É incabível o processamento de IAC quando estiver sendo suscitado IRDR sobre a mesma matéria, ou quando o Tribunal Superior do Trabalho já tiver afetado a matéria para julgamento sob o rito de recurso de revista repetitivo.

§ 2º - O incidente de assunção de competência só poderá ser requerido até no máximo 5 (cinco) dias antes do início do julgamento do recurso ou processo de competência originária que lhe dá origem.

§ 3º - A decisão quanto à admissibilidade do incidente no órgão fracionário de origem ou no Tribunal Pleno é irrecurível, sendo impugnável apenas por embargos declaratórios.

§ 4º - Se existir mais de um incidente de assunção de competência tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao relator que recebeu o primeiro.

Capítulo VI - DOS ACÓRDÃOS

Art. 119. Redigido, conferido e assinado o acórdão pelo relator, no prazo estabelecido no art. 57, o representante do Ministério Público será comunicado pessoalmente.

§ 1º - Se o desembargador que deveria assinar o acórdão não estiver em exercício ou se encontrar impedido, por qualquer motivo, caberá a assinatura ao revisor ou, se vencido este, ao primeiro desembargador cujo voto tenha sido coincidente com o do relator.

§ 2º - Aposentado ou afastado o desembargador que deveria assinar a justificativa de voto vencido ou convergente, a assinatura caberá ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso, ou, na sua ausência, pelo desembargador mais antigo presente na sessão de julgamento.

Art. 120. Os acórdãos poderão ser acompanhados de justificação ou declaração de voto, desde que os respectivos interessados o requeiram durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão.

Art. 121. A publicação dos acórdãos será feita no órgão da Imprensa Oficial, observando-se, na remessa, o prazo de 48 horas, indicando apenas os dados identificadores do processo, como número de ordem, nomes das partes e respectivos advogados, e da decisão, com ementa, se houver.

Art. 122. A republicação somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, da Seção Especializada, da Turma ou do relator, conforme o caso, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL

Capítulo I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO REGIONAL

Art. 123. O agravo de instrumento será interposto por petição dirigida à autoridade judiciária que houver denegado o processamento do recurso, que poderá exercer o juízo de retratação, determinando a juntada da petição aos autos principais.

§ 1º - Mantido o despacho, o agravado será notificado para apresentar, de forma concomitante e no prazo legal, contraminuta e contra-razões ao agravo e ao recurso principal, sem prejuízo do recurso adesivo.

§ 2º - Interposto recurso adesivo, o agravante será notificado para apresentar contra-razões.

Art. 124. Remetidos os autos ao Tribunal, será autuado o agravo de instrumento, registrando-se na capa a existência do recurso principal com processamento denegado, mantida a preferência de distribuição quando vinculado a agravo de petição.

Parágrafo único – Na hipótese de interposição concomitante de recurso devidamente processado, este será, também, autuado, registrando-se na capa o recurso trancado.

Art. 125. Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto aos demais recursos, se houver, haverá distribuição para relator e revisor. A matéria objeto do agravo de instrumento será analisada como um dos requisitos de admissibilidade do recurso principal a que se negou seguimento.

Parágrafo único – No procedimento sumaríssimo, observadas as exceções legais, não haverá manifestação escrita do Ministério Público do Trabalho e distribuição a revisor, atendida a preferência disposta no parágrafo único do art. 46.

Art. 126. Com o visto dos desembargadores relator e revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento.

§ 1º - Na publicação da pauta de julgamento deverá constar que, uma vez provido o agravo de instrumento, os recursos principais serão julgados na mesma sessão, para fins de sustentação oral.

§ 2º - Na sessão de julgamento, a Turma apreciará, por primeiro, o agravo de instrumento. Se provido, observado, na forma regimental, o direito à sustentação oral, será julgado o recurso destrancado, bem como os demais recursos, se houver.

§ 3º - Da certidão de julgamento constará a determinação de autuação do recurso destrancado ou de retificação de autuação dos demais, se houver.

§ 4º - De um único acórdão constará numeração específica para o agravo de instrumento e para o recurso principal.

Art. 127. Provido o agravo e julgados o recurso principal e outros, se houver, a Secretaria da Turma comunicará ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância para a devida compensação, quanto à distribuição do recurso principal.

Capítulo II - DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA

Art. 128. Os desembargadores declararão sua suspeição ou impedimento nos casos previstos em lei, podendo, ainda, ser declarada a suspeição por motivo de ordem íntima.

Art. 129. A suspeição e o impedimento do relator ou do revisor serão declarados por despacho nos autos. Se forem do relator, os autos irão ao Presidente para redistribuição e, sendo do revisor, passarão ao desembargador que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Nos demais casos, o desembargador declarará seu impedimento ou suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 130. A exceção referente ao relator ou ao revisor deverá ser oposta até 15 dias depois da distribuição, quando o motivo for preexistente. Se o motivo for superveniente, o prazo será contado de sua ocorrência.

Parágrafo único – Quando a arguição referir-se aos demais desembargadores, deverá ser apresentada até o momento do julgamento.

Art. 131. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por seu procurador, dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 132. Se o desembargador averbado de suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa destes à Presidência, que providenciará a substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o desembargador continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 133. Autuada e conclusa a petição, e, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o desembargador recusado, no prazo de três dias, e, com a resposta ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1º - Quando o arguido for o relator do feito, será designado novo relator para o incidente.

§ 2º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 134. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a participação do desembargador recusado.

Art. 135. Reconhecida a procedência da suspeição ou do impedimento do relator, ter-se-á por nulo o que houver sido processado perante ele, sendo o processo redistribuído.

Art. 136. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por 24 horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator.

Capítulo III - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 137. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito perante o Órgão Especial, Seção Especializada ou Turmas verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou de disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer membro do órgão, ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, após o relatório

§ 1º - Os órgãos competentes para o conhecimento do processo não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do plenário do Tribunal sobre a questão. Não será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, salvo demonstração de que, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 2º A decisão que suscita a arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível.

Art. 138. Acolhida a arguição, independentemente de publicação, será lavrado acórdão, ouvido, em seguida, o representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º - Devolvidos os autos, serão eles encaminhados ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá cópias do relatório aos desembargadores.

§ 2º - O incidente será distribuído por prevenção ao relator originário.

§ 3º - Se o relator for desembargador convocado na Turma, será designado novo relator para o incidente pelo Presidente do órgão originário.

Art. 139. Somente pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos poderá o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 1º - Se na sessão de julgamento não for alcançada a maioria absoluta prevista no art. 97 da Constituição Federal e estiverem ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado, o julgamento será suspenso, mantendo-se o processo em pauta para que nas sessões seguintes sejam colhidos os demais votos, até que se atinja a maioria absoluta em uma das teses.

§ 2º - Da decisão que julgar a arguição de inconstitucionalidade não caberá qualquer recurso para instância superior;

§ 3º - Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência que, após registrá-lo, encaminhará para divulgação na Revista do Tribunal.

Art. 140. Julgada pelo Tribunal Pleno a arguição, serão os autos devolvidos ao Órgão Especial, Seção Especializada ou à Turma para a apreciação do mérito, de acordo com o que houver sido decidido quanto àquela.

Capítulo IV - DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 141. O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelo Órgão Especial, pela Seção Especializada ou pelas Turmas, aplicando-se, subsidiariamente, os artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil.

Capítulo V - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 142. O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região, devendo ser suscitado perante o Presidente do Tribunal.

Art. 143. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será de imediato, após protocolado e autuado, remetido ao Órgão Especial para ser distribuído.

Art. 144. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os desembargadores em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for o suscitante, que prestarão as informações no prazo fixado.

Art. 145. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos desembargadores para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 146. Decorrido o prazo, com ou sem informações, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho. No retorno, o relator apresentará o conflito na primeira sessão do Órgão Especial, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 147. Ao decidir o conflito, o Órgão Especial declarará qual órgão ou desembargador é o competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos praticados.

Parágrafo único - Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao desembargador declarado competente.

Capítulo VI - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 148. A ação rescisória será proposta por petição escrita, acompanhada do número de cópias correspondente à quantidade de réus.

Art. 149. Proposta a ação, o Presidente distribui-la-á na forma deste Regimento, observado que a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 150. O relator indeferirá, desde logo, a petição inicial, nas hipóteses previstas no art. 330 do CPC.

Art. 151. Atendidos os pressupostos legais, o relator mandará citar o réu para apresentar resposta, no prazo mínimo de 15 dias e, máximo, de 30 dias.

Art. 152. Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o relator deliberará sobre as questões incidentes e a produção de prova.

Art. 153. Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais, pelo prazo de 10 dias.

Parágrafo único - Findo o último prazo e ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, sucessivamente, ao relator e ao revisor, e, após os "vistos" de ambos, incluídos em pauta para julgamento.

Capítulo VII - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 154. Recebida, protocolada e autuada a representação em dissídio coletivo ou de extensão, será designada audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 dias, determinando-se a citação do suscitado para, no mesmo prazo, responder à ação.

§ 1º - O prazo fixado no “caput” pode ser reduzido quando a instância for instaurada “ex officio”.

§ 2º - No caso de revisão, o prazo de defesa será de 15 dias, a partir da notificação inicial, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 874 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Em qualquer caso, haverá comunicação ao Ministério Público do Trabalho a respeito da realização de audiência de instrução e conciliação, sendo-lhe remetidos os autos antes da distribuição ao relator.

Art. 155. Ausente conciliação, o Presidente determinará as diligências que entenda indispensáveis à perfeita instrução do feito.

Art. 156. As partes terão o prazo sucessivo de cinco dias para razões finais, facultado ao Presidente prorrogá-lo, por igual prazo, em caso de litisconsórcio.

Art. 157. Instruído e distribuído o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõe o Título III deste Regimento.

Capítulo VIII - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 158. O mandado de segurança é processado perante o Órgão Especial ou a Seção Especializada, conforme o caso, devendo a petição inicial, apresentada em duplicata, preencher os requisitos legais, inclusive quanto à indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticadas pelo impetrante e conferidas no Serviço de Cadastramento Processual, cabendo ao relator a requisição de documentos outros que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma, recusados.

§ 2º - Se a recusa partir da autoridade apontada como coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento da notificação.

Art. 159. A petição inicial poderá ser indeferida, desde logo, pelo relator, se for manifesta a incompetência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, se não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltarem os requisitos do “caput” e § 1º do artigo anterior. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora e a audiência do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento cabe agravo regimental ao Órgão Especial ou à Seção Especializada, conforme o caso, assegurado o direito de sustentação oral.

Art. 160. Distribuído o feito e despachada a inicial, o relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo improrrogável de 10 dias.

§ 1º - Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, poderá conceder liminar.

§ 2º - Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista, deverá ser processado com ciência dos litisconsortes, por despacho do relator, devendo o impetrante fornecer, com a petição inicial, tantas cópias quantos forem os litisconsortes; a petição inicial deverá conter a qualificação completa, com respectivos endereços atualizados dos litisconsortes.

§ 3º - Se o ato impugnado for decisão que não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o relator o pedido de informações.

Art. 161. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do litisconsorte, ou sem elas, será determinada pelo relator a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 162. Havendo oficiado o Ministério Público do Trabalho, o processo irá a julgamento.

§ 1º - O resultado do julgamento será comunicado pelo Presidente do Tribunal, através da Secretaria, em 24 horas, à autoridade apontada como coatora.

§ 2º - A comunicação será feita por qualquer meio técnico, seguindo-se a expedição do ofício confirmatório.

Capítulo IX - DO "HABEAS CORPUS"

Art. 163. A petição de "habeas corpus", logo que protocolada e autuada, será enviada à Secretaria da Seção Especializada que, imediatamente, submetê-la-á ao Presidente, ou a quem o substitua, no momento, para ser distribuída, por sorteio, a um dos desembargadores.

Art. 164. Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer dos requisitos, o relator mandará seja preenchido, logo que lhe tenha sido apresentada a petição, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Se o relator entender que o pedido deva ser indeferido, "in limine", levará a petição ao conhecimento da Seção Especializada, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 165. Será concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias ou, se solicitadas, não houverem sido prestadas.

Art. 166. Recebidas as informações, se não dispensadas, ouvido o Ministério Público do Trabalho, ou sem o ofício deste, o "habeas corpus" será julgado na primeira sessão.

Art. 167. Concedido o "habeas corpus", o Secretário lavrará a ordem que, assinada pelo relator, será enviada por qualquer meio técnico à autoridade competente.

Art. 168. Da decisão será lavrado acórdão, observado, no que couber, o Capítulo VI do Título III deste Regimento.

Capítulo X - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 169. Serão aplicadas pelo Órgão Especial, pela Seção Especializada e pelas Turmas as penalidades estabelecidas no Capítulo VII do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando venha a conhecer de desobediência, violação, recusa, falta ou coação, e seja ele o órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade será promovida "ex officio", ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 170. Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal ou o Presidente de Turma, conforme o caso, mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de 15 dias, defesa por escrito, e, tanto a ele, como ao denunciante, para requererem a produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 171. Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais em cinco dias sucessivos e, depois de ouvido o Ministério Público, o relator, apondo seu "visto", passará os autos ao revisor. Com o "visto" deste, será colocado o processo em pauta, observando-se, em seguida, o que dispõe este Regimento, em seu Título III, no que couber.

Art. 172. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Capítulo XI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 173. O procedimento administrativo será realizado por uma Comissão de três membros, magistrados ou servidores, designados a critério do Presidente do Tribunal, um dos quais será, desde logo, nomeado para presidi-la e a este competindo escolher o secretário.

Art. 174. O processamento iniciar-se-á dentro do prazo de cinco dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluir-se-á no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30 dias.

Art. 175. Instalada a Comissão e formalizada a acusação, terá o indiciado o prazo de 10 dias para oferecer defesa e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 176. A Comissão procederá às diligências que entender necessárias, louvando-se, inclusive, na opinião de técnicos e peritos.

Art. 177. Não concluído o procedimento, no prazo de 60 dias, o indiciado, a critério do Presidente do Tribunal, aguardará seu julgamento, em serviço, salvo quando a imputação se prender a falta incompatível com o exercício da função.

Art. 178. Finda a instrução, o indiciado terá 10 dias para razões finais, após o que a Comissão encaminhará parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipótese de procedência da acusação, este proporá as penalidades cabíveis.

Art. 179. No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará servidor para acompanhar o procedimento e se incumbir da defesa.

Art. 180. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. Considerado criminoso o ato, o Presidente remeterá os autos à autoridade competente.

Art. 181. Quando a penalidade proposta pela Comissão exceder a alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Órgão Especial, fazendo-se sua distribuição.

Capítulo XII - DA HABILITAÇÃO INCIDENTE, DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 182 No Tribunal, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma da lei processual.

Art. 183. Verificado o extravio, a perda ou a destruição dos autos do processo, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração, na forma da lei.

Art. 184. Autuada a matéria administrativa pelo Serviço de Cadastramento Processual, por ordem do Presidente, os autos serão remetidos ao Vice-Presidente.

Art. 185. O julgamento independe de pauta, porém, os autos devem ser remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para, após o julgamento, publicar a resolução administrativa, devolvendo-os imediatamente ao juiz relator.

Art. 186. Assinado o voto, os autos serão remetidos à Direção-Geral da Presidência, que os submete à apreciação da Presidência para as providências cabíveis, inclusive determinação de arquivamento.

TÍTULO V - DOS RECURSOS

Capítulo I - DOS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 187 Das decisões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas ou de despacho de seu Presidente e dos relatores, são cabíveis os recursos previstos em lei e no presente Regimento.

Art. 188. Os processos que pendam de decisão de instância superior sobre outros permanecerão na Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma até a decisão final,

efetuando-se o retorno dos autos à origem somente depois da devolução daqueles em que o recurso foi ajuizado.

Capítulo II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 189. Os embargos de declaração serão levados a julgamento pelo relator independentemente de qualquer outra formalidade, na primeira sessão do órgão competente, para sua apreciação.

Parágrafo único – Quando vislumbrar a possibilidade de concessão de efeito modificativo, o relator intimará a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração ajuizados.

Art. 190. Será relator o prolator da decisão embargada, lavrando o acórdão. Quando vencido, lavrará o acórdão o desembargador cujo voto haja prevalecido.

Parágrafo único - Afastado do Tribunal o relator ou o redator designado, por qualquer motivo, inclusive término de convocação, por período superior a 30 dias, os embargos de declaração serão redistribuídos àquele que lhe estiver ocupando a cadeira.

Art. 191. Participarão da votação os desembargadores presentes à sessão em que os embargos forem apresentados, independentemente de haverem ou não votado no julgamento do feito.

Capítulo III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 192. A interposição do recurso de revista será feita perante o Presidente do Tribunal.

Art. 193. O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da publicação da conclusão do acórdão no órgão da Imprensa Oficial.

Art. 194. A petição será apresentada ao Presidente para despacho, que poderá delegar tal atribuição do Vice-Presidente.

Parágrafo único – A Secretaria certificará a data da publicação do acórdão recorrido, informando sobre o pagamento ou a isenção de custas.

Art. 195. Se o recurso depender de pagamento de custas e estas não estiverem fixadas no processo da decisão recorrida, o Presidente arbitrará seu valor, intimando-se o recorrente.

Art. 196. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença a requerimento do interessado, ou de ofício, na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à primeira instância para a respectiva execução.

Capítulo IV - DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 197. Exceto quando comporte recurso previsto em lei, cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão da Imprensa Oficial, para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial, para a Seção Especializada e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos:

I – das decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos Presidentes do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas, e do Corregedor Regional, exceto no tocante às designações de juízes para atuação.

II - do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória, de mandado de segurança, de ação cautelar e de "habeas corpus";

III - do despacho que conceder ou denegar medida liminar e antecipação de tutela;

§ 1º - Os autos serão remetidos ao prolator do despacho agravado, que poderá rever a sua decisão, hipótese que será certificada nos autos principais, com ciência à parte contrária, por oito dias.

§ 2º - Em caso de afastamento do desembargador prolator do despacho, por período superior a sete dias, o agravo será distribuído de imediato, por sorteio, a outro desembargador integrante do órgão, que atuará nos autos até o retorno daquele.

§ 3º - Mantido o despacho, o relator levará o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir ao retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 64, inciso VI, deste Regimento, com direito a voto.

§ 4º - Após o registro, autuação e distribuição do agravo, seu Relator determinará ao agravante que, em quarenta e oito horas, forneça as peças necessárias ao exame do recurso, sendo deste a responsabilidade pela sua formação. Além das peças essenciais à compreensão dos fatos e à formação do instrumento, deverão, obrigatoriamente, constar dos autos a decisão agravada e sua intimação, sob pena de não conhecimento.

§ 5º - Só será admitida sustentação oral, por ocasião do julgamento, no caso de agravo regimental oposto ao despacho que indeferir petição inicial em mandado de segurança ou ação cautelar e reclamação.

Art. 198. Da decisão monocrática a que se refere o inciso IX, do artigo 55, deste Regimento, cabe agravo (AR-DM), no prazo de 8 (oito) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, processado nos mesmos autos, do qual deverá ter ciência a parte contrária, para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar. Não havendo retratação, o relator submetê-lo-á à pauta subsequente, mediante publicação e viabilizada sustentação oral no prazo do art. 75, § 1º, deste Regimento.

Parágrafo único. O relator do recurso de agravo em decisão monocrática (AR-DM) será o mesmo desembargador que proferiu a decisão agravada.

Art. 199. Provendo o agravo, o Tribunal determinará o que entender de direito.

Parágrafo único - Fica a critério do relator a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

TÍTULO VI - DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 200. A prática de atos, no processo, que configurem abuso ou erro de procedimento, contra os quais inexista recurso específico ou possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei, ensejará pedido de correção parcial.

Parágrafo único - O pedido será apreciado pelo Corregedor, quando se tratar de ato ou omissão processual que venha a ocorrer em Vara do Trabalho.

Art. 201. O pedido de correção parcial será formulado pelo Sistema Processual Eletrônico (PJe) de segundo grau, classe "CorPar", perante a Corregedoria Regional.

§1º - Partes desassistidas de advogados ou que não possuam certificado digital poderão apresentar peças processuais e documentos em papel para digitalização e autuação perante servidor das Unidades Judiciárias de primeiro grau.

§2º - Ao receber a correção parcial, o Corregedor Regional apreciará eventuais providências liminares e, seguido a isso, assinará prazo de 10 (dez) dias ao juiz da causa para apresentação de informações, instruídas com documentação que entender pertinente.

§3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Corregedor, por mais 10 (dez) dias, na ocorrência de força maior, ou outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade reclamada.

Art. 202. O prazo para a formulação do pedido de correção parcial será de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, ou da omissão processual.

Art. 203. O juiz poderá reconsiderar o ato ensejador da correção, hipótese em que os autos respectivos serão apensados aos do processo principal.

Art. 204. O Corregedor terá o prazo de 10 dias para apreciar o pedido de correção parcial.

Art. 205. A decisão do Corregedor, nos autos de correção parcial, não obsta a interposição de recursos legalmente admitidos.

Art. 206. Comunicada a decisão ao juiz de primeiro grau, este deverá dar imediato cumprimento a ela, se favorável à parte, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VII - DAS COMISSÕES

Capítulo I - DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 207. Com finalidades específicas, o Tribunal, sempre que entender necessário, constituirá comissões, permanentes ou temporárias, mediante proposta do Presidente ou de qualquer de seus desembargadores.

Art. 208. Além de outras que venham a ser constituídas, são permanentes:

I - a Comissão de Regimento;

II - a Comissão de Vitaliciamento;

III – a Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

IV – a Comissão de Acompanhamento do Planejamento Estratégico;

V – Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão - CPAI.;

VI - Comissão de Responsabilidade Socioambiental;

VII - Comissão de Políticas Afirmativas para Valorização e Inclusão Racial e de Gênero (PAVIR).

Art. 209. As comissões compor-se-ão de, no mínimo, três membros, podendo funcionar com a presença de dois, exceto a de Vitaliciamento.

§ 1º - À exceção da Comissão de Vitaliciamento, as comissões terão membros suplentes.

§ 2º- A comissão de Acompanhamento do Planejamento Estratégico contará com três desembargadores.

Art. 210. Os integrantes das comissões permanentes serão eleitos na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir à eleição dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal, com mandato de igual duração.

§ 1º - O magistrado somente poderá eximir-se de participar de comissão mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Cada comissão será presidida pelo mais antigo desembargador que a compuser.

§ 3º - Ausente o Presidente, será este substituído pelo desembargador remanescente mais antigo.

Art. 211. Às comissões permanentes ou temporárias compete:

I - expedir normas relativas a seus serviços e sugerir ao Presidente do Tribunal as que ultrapassem o âmbito de sua competência;

II - articular-se, por seus Presidentes, com outras autoridades ou instituições, quanto a assuntos de sua alçada.

Capítulo II - DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Art. 212. A Comissão de Regimento tem, como atribuições:

I - manter o Regimento Interno permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;

II - examinar as emendas de iniciativa de outras comissões ou desembargadores, sobre estas emitindo pareceres fundamentados.

Art. 213. A Comissão de Regimento será dispensada de parecer escrito, quando houver urgência na apreciação da matéria submetida a seu exame.

Capítulo III - DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 214. A Comissão de Vitaliciamento será composta de cinco Desembargadores do Trabalho, sendo três eleitos pelo Tribunal Pleno, e dois membros natos, ocupantes dos cargos de Corregedor Regional, que a presidirá, e de Diretor da Escola Judicial.

Parágrafo único. A eleição e o período de mandato serão simultâneos aos dos integrantes da Administração do Tribunal.

Art. 215. Compete à Comissão de Vitaliciamento:

I - orientar e assistir os juízes vitaliciandos desde o ingresso na magistratura;

II - se julgar necessário, formar quadro de orientadores composto por magistrados;

III - solicitar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos desembargadores deste Regional, informações sobre o juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outros órgãos ou entidades correlatas.

§ 1º - A Comissão de Vitaliciamento receberá apoio administrativo da Secretaria da Corregedoria Regional, a quem cabe manter assentamentos individuais com as informações dos juízes vitaliciandos.

§ 2º - Aos juízes em vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Comissão de Vitaliciamento e das demais informações constantes de seu processo de vitaliciedade, sendo-lhes garantido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Art. 216. O quadro de orientadores será composto de magistrados ativos que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) tempo de judicatura na Região não inferior a cinco anos;

b) aptidão para a formação e o acompanhamento dos juízes vitaliciandos;

c) não deter a condição de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.

Art. 217. O juiz vitaliciando deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação.

Art. 218. Ao juiz orientador, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas, compete:

I - acompanhar e orientar o juiz vitaliciando;

II - propor à Escola Judicial a realização de atividades formativas para aprimoramento do juiz vitaliciando, caso constatadas dificuldades no exercício da magistratura.

Capítulo IV- DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 219. À Comissão de Uniformização de Jurisprudência cabe:

I – sistematizar a jurisprudência do Tribunal, identificando-lhe as tendências e as divergências para conhecimento dos desembargadores, podendo, para tanto, publicar boletins;

II – acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal a fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 896, § 3º, da CLT, quanto à sua uniformização;

III – receber e processar as propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, observando o disposto nos arts. 96 e seguintes deste Regimento.

IV - propor, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer dos juízes ou desembargadores, verbetes de orientação jurisprudencial do Tribunal e da Seção Especializada, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal.

§ 1º. O projeto de edição de orientação jurisprudencial será encaminhado aos Desembargadores para, no prazo de 15 dias, oferecerem sugestões ou objeções.

§ 2º. As orientações jurisprudenciais não terão caráter vinculativo, mas meramente persuasivo.

§ 3º. Desde que entenda conveniente, inclusive por provocação de qualquer Desembargador, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em Súmula.

Capítulo V - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 220. Compete à Comissão de Acompanhamento do Planejamento Estratégico acompanhar e avaliar o cumprimento das ações decorrentes do Planejamento Estratégico.

Capítulo VI - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - CPAI.

Art. 221. Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão - CPAI:

I – Planejar, elaborar e acompanhar projetos direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – propor metas anuais e apresentar medidas de aprimoramento, com vistas a eliminar as barreiras físicas, psicológicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes para propiciar, de forma abrangente e sem restrições, o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida à Justiça do Trabalho, seja na condição de jurisdicionado, seja como prestador do serviço jurisdicional.

TÍTULO VIII – DOS MAGISTRADOS

Capítulo I - DAS FÉRIAS

Art. 222. Os magistrados terão férias anuais de 60 dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de 30 dias.

Art. 223. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

Art. 224. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de desembargadores em número que possa comprometer o "quorum" do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou das Turmas.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, o Órgão Especial deferirá a pretensão observando a ordem de antiguidade dos desembargadores interessados, desde que o requerimento tenha sido protocolado até 60 dias antes da última sessão que anteceder ao início das férias.

§ 2º - Nos casos em que os pedidos forem apresentados em prazo inferior ao do parágrafo anterior, o Órgão Especial deliberará levando em conta a ordem cronológica do requerimento, independentemente da antiguidade do desembargador.

§ 3º - Não serão concedidas férias aos desembargadores que forem convocados por até 60 dias.

Art. 225. Os juízes terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e organizará a escala de férias.

Art. 226. O desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos em que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como, em matéria administrativa e em incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente feita, ao desembargador afastado, comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

Capítulo II – DA AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA

Art. 227. Será concedida ajuda de custo para moradia, mediante requerimento, aos magistrados em exercício neste tribunal, excetuados aqueles que estejam incursos nas exceções do artigo 229, inciso II, letras “a” a “f”.

Art. 228. Equiparam-se ao magistrado em efetivo exercício da judicatura, para fins de recebimento de ajuda de custo para moradia, taxativamente, o magistrado:

- a) Em gozo de férias;
- b) Em licença na forma do artigo 69 da LCp n.º 35/1979;
- c) Afastado na forma dos artigos 72 e 73 da LCp n.º 35/1979;
- d) Convocado para exercício em outro órgão do Poder Judiciário, que não disponibilize benefício equivalente, ou, em havendo, condicionado à opção por um dos benefícios com renúncia expressa ao outro, sob pena de devolução compulsória de valores em caso de recebimento cumulativo;

Art. 229. O pagamento da ajuda de custo para moradia, prevista neste capítulo, será concedida observando os seguintes critérios e limites:

I – Para fins de concessão da ajuda de custo para moradia aos Magistrados, aplica-se por analogia o percentual máximo previsto no art. 60-D da Lei n.º 8.112/90, observado obrigatoriamente o critério do escalonamento constitucional vertical, utilizado para fixação dos seguintes valores:

- a) R\$ 6.029,40 (seis mil e vinte e nove reais e quarenta centavos) para Desembargador do Trabalho, equivalendo a 90,25% sobre o valor máximo previsto no art. 60-D da Lei nº 8.112/90;
- b) R\$ 5.727,93 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) para Juiz Titular de Vara do Trabalho, equivalendo a 95% sobre o valor previsto na letra “a” deste artigo;
- c) R\$ 5.441,53 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) para Juiz do Trabalho Substituto, equivalendo a 90,25% sobre o valor previsto na letra “a” deste artigo.

II – O direito à percepção da ajuda de custo para moradia cessará quando:

- a) O Magistrado deixar de residir na unidade de sua jurisdição (art. 93, VII, da CF/88);
- b) O Magistrado, cônjuge ou companheiro vier a assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;

- c) O Magistrado, cônjuge ou companheiro recusar o uso de imóvel funcional que venha a ser colocado à sua disposição;
- d) O Cônjuge ou companheiro do Magistrado receber auxílio-moradia ou ajuda de custo para a mesma finalidade;
- e) O Magistrado aposentar-se;
- f) O Magistrado falecer.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista na alínea “f”, a ajuda de custo para moradia continuará sendo pago por um mês, a pedido do dependente do Magistrado.

Art. 230. Entende-se como dependente do Magistrado, para fins do requerimento previsto no Parágrafo único do artigo 229:

- a) Cônjuge ou companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar;
- b) Filhos e enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e
- c) Os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º. Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

- a) Invalidez comprovada por junta médica oficial; ou
- b) Estudante de nível superior e menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º. Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Capítulo III- DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES

Art. 231. Ao magistrado conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso, se gestante.

Art. 232. A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a 30 dias, bem como as prorrogações por igual prazo, sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o respectivo laudo.

Parágrafo único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita, excepcionalmente, por junta médica do Serviço Público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art. 233. A licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou inferior a 30 dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.

Parágrafo único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita por médico do Serviço Público ou, excepcionalmente, por médico particular.

Art. 234. Desde que se considere em condições de reassumir suas funções, poderá o licenciado requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez declarado apto, reassumilas imediatamente.

Art. 235. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada segundo os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão de licença para tratamento de saúde, bem como de prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoas da família:

I - os ascendentes;

II - os descendentes;

III - o colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

IV - o cônjuge, do qual não haja separação legal, bem como o companheiro ou companheira.

Art. 236. A licença para repouso à gestante será concedida por 120 dias, iniciando-se, salvo prescrição médica em contrário, no oitavo mês da gestação.

§ 1º - Em caso de parto prematuro ou aborto natural ou terapêutico, a licença será deferida a contar do dia em que ocorrer ou a critério médico.

§ 2º - Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 dias, a partir do fato, prazo este prorrogável, a critério médico.

Art. 237. O tempo correspondente às licenças previstas no art. 231 será contado para todos os efeitos legais.

Art. 238. O desembargador, em gozo de licença, desde que não haja contra-indicação médica, poderá comparecer às sessões:

a) para julgar processos, que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

b) para apreciar ou julgar matéria administrativa;

c) para votar em incidente de uniformização de jurisprudência;

d) para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único - No curso da licença, o desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 239. Conceder-se-á afastamento ao desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, a critério do Órgão Especial, na forma da resolução administrativa que regula a matéria;

II – para exercer a presidência de associação de classe.

Capítulo IV - DA APOSENTADORIA

Art. 240. A aposentadoria dos magistrados será compulsória, por invalidez comprovada, e facultativa, ou voluntária, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou, se for o caso, conforme a Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Tratando-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, 40 dias antes da data em que o magistrado completar 75 anos, baixará Portaria para que se instaure o procedimento "ex officio", fazendo-se a prova da idade mediante certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Art. 241. O procedimento de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, obedecerá aos seguintes requisitos básicos:

I - terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do Presidente, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por provocação do Corregedor;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que venha a constituir;

III - o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o procedimento no prazo de 60 dias;

IV - a invalidez do magistrado será tecnicamente atestada pela junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado aos autos;

V - a recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em outras provas;

VI - o magistrado que, no curso de dois anos consecutivos, vier a afastar-se durante seis meses, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, será submetido, se requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VII - a aposentadoria compulsória somente terá seu procedimento iniciado depois que a invalidez do magistrado houver sido irreversivelmente declarada pelo Tribunal;

VIII - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, imediatamente, se for o caso, para os devidos fins;

IX - contra a decisão, só cabe recurso, no prazo de oito dias a contar da ciência respectiva, com fundamento em nulidade.

Capítulo V - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 242. Os desembargadores e os juízes, estes após dois anos de exercício, são vitalícios e inamovíveis.

Parágrafo único - Antes de decorridos dois anos de exercício, os juízes não poderão perder o cargo senão por decisão do Tribunal Pleno, adotada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em face de proposição apresentada pela Comissão de Vitaliciamento.

Art. 243. O procedimento disciplinar será instaurado por iniciativa do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, de ofício, por deliberação do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada, observando-se a Resolução CNJ nº 135/2011.

Art. 244. O procedimento disciplinar correrá, na Secretaria da Corregedoria do Tribunal, em segredo de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau.

Art. 245. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa crime contra magistrado, o Tribunal Pleno poderá, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar seu afastamento do cargo.

Art. 246. As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão acarretarão o imediato afastamento do magistrado, devendo o Presidente do Tribunal fazer a correspondente comunicação ao Presidente da República, quando necessária para efeito de formalização do ato respectivo.

Art. 247. O magistrado posto em disponibilidade por decisão do Tribunal Pleno somente poderá pleitear seu aproveitamento após decorridos dois anos de afastamento.

§ 1º - O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º - Admitido o aproveitamento, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores, o tempo de disponibilidade não será contado, senão para efeito de aposentadoria.

Art. 248. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Seção II - Da Advertência e da Censura

Art. 249. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes e nos casos previstos nos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 250. Será adotado o seguinte procedimento na apuração das faltas puníveis com advertência e censura:

- I - instaurado o procedimento, será assegurado ao acusado o prazo de 15 dias para defesa;
- II - havendo necessidade, serão ordenadas as diligências voltadas ao perfeito esclarecimento dos fatos, inclusive a realização de audiência de instrução;
- III - encerrada a instrução, o processo será levado a julgamento; após o relatório, votará, em primeiro lugar, o relator, seguindo-se o Presidente, o Vice- Presidente e os demais desembargadores, na ordem de antiguidade.

Seção III - Da Perda do Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória

Art. 251. O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público.

Art. 252. O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 253. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

- I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

TÍTULO IX - DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I - DO INGRESSO

Art. 254. O ingresso, na carreira da magistratura do trabalho da 9ª Região, dar-se-á no cargo de juiz do trabalho substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 255. A indicação dos candidatos à nomeação será feita pelo Órgão Especial, com base na ordem de classificação no concurso referido no artigo anterior.

Capítulo II - DO VITALICIAMENTO

Art. 256. O procedimento administrativo individualizado de vitaliciamento será conduzido pelo Corregedor Regional e terá início a partir do exercício da magistratura.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, para esse fim, formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada juiz.

Art. 257. Constituem requisitos para o vitaliciamento:

I - frequência e aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

II - frequência e aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado por Escola Judicial;

III - permanência, no mínimo, de 60 dias à disposição da Escola Judicial, com aulas teóricas e práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

IV - submissão à carga semestral e anual de horas-aula de atividades de formação inicial nacionalmente definida pela ENAMAT, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial.

Art. 258. Compete ao Corregedor Regional avaliar permanentemente o magistrado quanto ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada por meio dos dados colhidos pela Secretaria da Corregedoria, cabendo ao Corregedor Regional determinar as providências necessárias para instrução do expediente.

Art. 259. O Corregedor Regional e o Diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitaliciando, levando em conta critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido.

§ 1º. O Diretor da Escola Judicial avaliará:

I – o cumprimento dos requisitos do art. 257 deste Regimento;

II – a frequência e/ou o aproveitamento nos demais cursos de que participou o magistrado, para aperfeiçoamento profissional;

III – a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.

§ 2º. O Corregedor Regional avaliará, como critério qualitativo:

- I – a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional;
- II – a solução de correições parciais e pedidos de providências contra o magistrado;
- III – os elogios recebidos e as penalidades sofridas.

§ 3º. O Corregedor Regional avaliará, como critério quantitativo, com base nos dados estatísticos referentes à produtividade:

- I – o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;
- II – o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;
- III – o número de sentenças proferidas em cada mês;
- IV – o número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e o número de decisões proferidas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;
- V – o uso efetivo e constante dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 260. Compete ao Corregedor e ao Diretor da Escola Judicial a emissão de parecer, em conjunto ou separadamente, no prazo de 60 dias, sobre o vitaliciamento quando o Juiz do Trabalho Substituto completar um ano e seis meses no exercício da magistratura.

Parágrafo único. O parecer previsto no caput será submetido aos membros da Comissão de Vitaliciamento, cabendo ao Corregedor Regional à redação final da manifestação da Comissão, segundo o voto da maioria.

Art. 261. O Corregedor, na qualidade de Relator, submeterá o processo de vitaliciamento à apreciação do Tribunal Pleno, antes de findo o prazo de dois anos de exercício na magistratura.

Art. 262. O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de 90 dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento.

Art. 263. A não instauração do processo de vitaliciamento no prazo de dois anos importará na vitaliciedade do juiz.

Parágrafo único. A declaração de vitaliciamento de que trata o *caput* não impede a abertura de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 264. A decisão do Tribunal Pleno que reconhece o vitaliciamento terá efeitos assim que complementados dois anos no exercício da função.

Art. 265. Os casos omissos serão submetidos ao Tribunal Pleno pelo Corregedor Regional.

Capítulo III - DA REMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 266. O preenchimento do cargo de juiz titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou por acesso.

Parágrafo único - A remoção, que precede ao acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade.

TÍTULO X - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 267. A admissão de servidores, no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 9ª Região, somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão, após a criação dos respectivos cargos em lei.

§ 1º - O juiz titular da Vara do Trabalho indicará ao Presidente do Tribunal servidor do quadro efetivo, preferentemente bacharel em direito, para o exercício da função de Diretor de Secretaria da respectiva Vara.

§ 2º - Os Diretores de Secretaria dos órgãos do Tribunal e os titulares de cargos em comissão da administração deverão pertencer ao quadro efetivo, salvo interesse e conveniência da administração, conforme deliberado pelo Órgão Especial.

Art. 268. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 269. O provimento do cargo, a designação para função gratificada, a admissão ou contratação a qualquer título, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão e, bem assim, o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

Art. 270. Serão publicados no órgão da Imprensa Oficial os atos de nomeação, contratação, promoção (progressão e ascensão), exoneração e aposentadoria dos servidores do quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo ou função, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou da gratificação.

Parágrafo único - Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos atos de nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados em Boletim Interno.

Art. 271. Estão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento da carga horária diária de trabalho fixada todos os servidores da Justiça do Trabalho da 9ª Região, cuja fiscalização ficará a cargo dos respectivos superiores hierárquicos.

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça Avaliadores terão seu regime de trabalho regulado por provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 272. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os servidores da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 273. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei 8.112/90, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 274. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a critério da administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (§ 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90).

Art. 275. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar (art. 131 da Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 276. O servidor punido por qualquer das autoridades referidas no art. 273, inciso II, poderá pedir reconsideração do ato punitivo, no prazo de 10 dias e, caso não atendido, recorrer à autoridade imediatamente superior, que apreciará, fundamentadamente, o pedido, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao seu perfeito esclarecimento.

§ 1º - Nos casos de punição aplicada pelo Presidente do Tribunal (art. 273, inciso I), também é admissível o pedido de reconsideração, em 10 dias; não aceito este, o servidor poderá recorrer ao Órgão Especial.

§ 2º - O prazo para recurso é de 15 dias, contados da data da ciência do ato punitivo ou da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 277. Na aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada, observar-se-á o que a respeito dispõe a Lei 8.112/90.

Art. 278. Observar-se-ão, na aplicação de quaisquer penas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 279. Sob pena de responsabilidade, o servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço é obrigado a levá-la ao conhecimento da autoridade superior, a fim de que se possa instaurar sindicância ou procedimento administrativo, conforme o caso.

Art. 280. A ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos, configura abandono do cargo.

Art. 281. O ato de imposição de qualquer penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, com imediata comunicação à Secretaria de Recursos Humanos para registro nos assentamentos do servidor.

Art. 282. Durante o primeiro biênio de exercício do cargo, a contar da posse, os servidores serão avaliados com vistas à efetivação.

§ 1º - Para a avaliação, fica instituída Comissão composta pelo Presidente do Tribunal, pelo Diretor Geral e pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos.

§ 2º - Concluindo a Comissão pelo desligamento do servidor, a matéria será submetida, nos termos da Constituição Federal e da lei, à deliberação do Órgão Especial.

Art. 283. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 284. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as Leis nº 8112/90 e 9784/99, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual, exceto naquilo que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

§1º. Os prazos concedidos aos magistrados para manifestação em expedientes administrativos que versem sobre assunto de interesse pessoal, e desde que não prejudiquem direito de terceiros, não deverão iniciar-se no período de usufruto de suas férias ou outros afastamentos legais.

§2º. Não se incluem no parágrafo anterior os procedimentos administrativos disciplinares e expedientes de interesse público.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 285. Nenhum magistrado, quando designado para o cumprimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá se eximir de prestá-la, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal, ou impedimento legal.

Art. 286. Os magistrados que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

Parágrafo único - Ocorrendo ausência de desembargador por três vezes consecutivas, é do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma a competência para apreciar a falta.

Art. 287. Ressalvados os apartamentos residenciais, é vedado o alojamento, temporário ou permanente, de juízes nas dependências de Varas do Trabalho.

Art. 288. A critério do Presidente, poderá ser formado procedimento escrito de matéria de natureza administrativa a ser submetido à decisão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial com prévia autuação, registro e numeração.

Art. 289. Na Justiça do Trabalho da 9ª Região, em todos os seus órgãos, o expediente interno será cumprido das 10h às 19h00 e o externo das 12h às 18h00, sempre de segunda a sexta-feira. Se houver necessidade, por motivo de força maior, de alteração nos referidos horários, a matéria será apreciada pelo Órgão Especial, através de Resolução Administrativa.

§ 1º - Nos dias e nos horários em que não houver expediente forense normal no tribunal e nas varas do trabalho, serão mantidas atividades judiciais em sistema de plantão, para as matérias urgentes, destinando-lhe publicidade.

§ 2º - Consideram-se medidas de caráter urgente aquelas que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de apreciação, inadiavelmente, fora do horário do expediente forense, ressalvadas as matérias de competência privativa do Presidente do Tribunal, ou do Relator. A providência deverá objetivar afastar dano iminente, com a demonstração objetiva de que fora inviável a dedução do requerimento respectivo no horário previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - No Tribunal, o plantão será atendido por um desembargador integrante da Seção Especializada e outro desembargador integrante apenas de Turma. Nas Varas, permanecerá de plantão um juiz e nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho haverá plantão em sistema de revezamento semanal, conforme disciplinado pela Corregedoria Regional.

Art. 290. Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 9ª Região prestarão atendimento aos advogados, em qualquer horário, independentemente daquele destinado ao atendimento ao público, desde que esteja presente servidor dotado de atribuição para tal.

Art. 291. O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observando o recesso referido no item I do art.62 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966.

§1º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

§ 3º. Não haverá prejuízo da regular distribuição de processos e normal atendimento aos jurisdicionados no período posterior ao término do recesso forense (07 a 20 de janeiro).

Art. 292. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 9ª Região, em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, além dos feriados nacionais, os seguintes.

- a) nos termos da Lei nº 5010/66, segunda e terça-feira de Carnaval; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta- feira e o domingo de Páscoa; 11 de agosto e 1º de novembro;
- b) quarta-feira de Cinzas, 8 de dezembro e 28 de outubro;
- c) em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 293. A Semana Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho do Paraná é evento permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

I – A participação dos magistrados dar-se-á por meio de convocação da Presidência, com comunicação à Corregedoria Regional.

II – Durante o período de realização do evento, as atividades jurisdicionais serão restritas aos casos urgentes, atendidos em sistema de plantão, não havendo realização de audiências e sessões de julgamento.

Art. 294. É proibido fumar nas Salas de Sessões do Tribunal.

Art. 295. Os desembargadores não integrantes da Seção Especializada continuarão vinculados aos processos que lhes forem distribuídos, como relator ou revisor, tomando o assento, quando do julgamento, do desembargador ou desembargadores mais modernos que não estiverem vinculados.

Art. 296. O primeiro Presidente da Seção Especializada será eleito para exercer mandato que se encerrará com o da atual Administração do Tribunal, ao final do ano de 2003, em Sessão Extraordinária a ser designada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 297. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e adotando o Presidente do Tribunal as providências necessárias à sua ampla divulgação.